



# CÓDIGO DE PRAXE

3ª Edição

VERA

# PREAMBULO

O conceito de academismo tem na base de sua origem a nobilíssima antiguidade clássica, sendo um dos pontos vitais deste conceito, um jardim da clássica cidade do ensino, Atenas, jardim esse, chamado Academia.

Foi nesse jardim, que o grande pedagogo Platão ministrou as suas aulas, onde muitos foram formados nos valores, tradições, na verdadeira praxis da vida, no mundo das letras, da política, no mundo da sociedade, e o homem como ser social que é, nasce enraizado numa cultura, nos valores intrínsecos do costume, dos valores que de geração em geração se vão vincando e fazendo valer, fazendo sentir, valores que são tesouros de história e tradição, tesouros de vida de uma cultura, de um povo, de um ser, porque a base do homem centra-se na velha máxima “*Ubi homos, ibi societas*” (onde existir o homem, existe a sociedade).

Ao longo de milhares de anos e à semelhança de muitas outras nações, Portugal também foi e é um berço do academismo, *Leirenem* (nome romano de Leiria) que foi dominada por vários povos entre os quais o romano sediado na cidade de *Collipo* (actualmente zona fronteira entre a parte norte do concelho da Batalha e a parte sul do concelho de Leiria), mas também esta, foi dominada pelos povos mouros, no entanto, um dia foi majestosamente e de forma única conquistada, conquistada com bravura e patriotismo, com desejo de se fazer cumprir o amor a Portugal.

Foi numa alvorada sem brumas a prenunciar um dia de sol claro a refulgir nas pontas das lanças e nas espadas dos soldados portugueses, que estavam as tropas de D. Afonso Henriques, dispostas a reconquistar Leiria, dispostas a lutar por uma terra, por valores, pela história de um povo, pela história de uma nação que hoje nos orgulhamos de ter, orgulho na bravura de um povo, a bravura de uma história de conquista, conquista valorosa que é marcada por um corvo, um corvo no alto de um pinheiro, que começou a agitar as asas com frenesim e a crocitar com alegria o bom prenuncio, a consumação da tomada de Leiria.

Muitos foram os ataques que Leiria sofreu por parte dos mouros para a reconquistarem, e dos vários reis que Portugal teve, o Rei D. Dinis, foi dos que mais atenção e gosto tinha por Leiria, mas também pelos valores, pela história, no entanto, é através deste, com a instituição do *Studium Generale* (decreto dos estudos gerais) na carta dionisiana de 1 de Março de 1290, que é criada a Universidade de Coimbra, sendo a bula do Papa Nicolau IV a que veio confirmar tal feito, em 9 de Agosto de 1290, representando este, o momento decisivo da legitimação de Portugal aos olhos da Europa culta, assim, dessa forma a bula *De statu regni Portugaliae* (documento do estado-reino de Portugal) encerrava uma referência expressa ao magistério do direito canónico e do direito romano.

Primeiramente, a Universidade encontrava-se composta de simples “cadeiras” e não de autênticas “Faculdades” no sentido moderno.

Ao que se julga, a metodologia adoptada nas aulas de direito seguiria de perto o modelo bolonhês, assente num discurso glosador que radicava em processos explicativos de exegese textual. Admite-se que se recorreria a três espécies de exercícios: *as lectiones*, *as repetitiones* e *as disputationes* (as lições, repetições e as discussões das matérias).

Foi com o inicio dos estudos superiores, não só em Coimbra, mas também com o aparecimento de várias universidades em Portugal, como as universidades de Lisboa, Porto e pelo resto do país, que desde a antiguidade até aos dias de hoje, levou a que, o espírito e a tradição académica se enraizassem nos estudantes, nos que para pagar a comida e os estudos entoavam serenatas às donzelas e desde sempre a capa negra, o Fado e a Bebida, formaram esta combinação que fundamenta a tuna, o traje e o vinho, que habitualmente são a visão exterior do espírito académico.

Porém, é no coração envolto pela capa negra traçada, que está o verdadeiro sentido do academismo, na tradição que desde há muitos séculos, tem sido única e universal para cada estudante e que se sente em cada olhar perdido na noite, nas vozes únicas que

entoam as mais belas serenatas, na tradição, nos usos, nos costumes, nos preceitos académicos.

O Espírito académico, no entanto, quando se o tenta revitalizar, confunde-se a causa com o efeito e julga-se que a capa, a música e o álcool são o *nec plus* ultra da vivência universitária, e não, estas são apenas uma das muitas manifestações do espírito que vive em cada um dos que vestem com amor o seu traje e dele se honram, bem como da sua academia, vivendo e defendendo este espírito de vida e de grandeza humana, pelo conhecimentos, valores e unificação de um povo, porque universalmente para sempre a Praxe será dura, mas será sempre a Praxe na velha doura máxima "*Dura Praxis, sed Praxis*" e todos o que a reconhecem, se honram dela, o espírito académico é um dos valores que para sempre devem ser preservados, nunca deixando esta cultura entrar declínio, porque as praxes e outras tradições só são provas do espírito académico, quando resultam de uma consciência de grupo.

É em cada trajado que surge/nasce o espírito académico, que compartilham entre si a sede de conhecimento, de descoberta e redescoberta do conhecimento humano, dos seus próximos; conhecimento das artes, das expressões; conhecimento do mundo, das ciências... Nem tão-somente apenas um saber livresco, mas um saber vivo, que se adquire pelo contrário contacto entre pessoas, pela discussão, pelo convívio, pelo debate e pela experiência. Tudo isto pressupõe disponibilidade, vontade e entrega, que felizmente se encontram na universidade: disponibilidade afectiva, disponibilidade de tempo e de meios; vontade de agir; em e pelas causas mais nobres, únicas e verdadeiras.

Daí que não é ao acaso que as grandes revoluções intelectuais e sociais têm tido fortes pólos nas universidades, sendo mais uma vez Coimbra um desses grandes palcos, com as revoltas coimbrãs, Maio de 68, onde a paixão pelo humanismo, a sede de conhecimento e o entusiasmo da juventude são pedras basilares do autêntico espírito académico, alegadamente o academismo é a regência segundo as regras clássicas tiradas dos modelos antigos, no entanto, Platão um dos maiores pedagogos da antiguidade clássica, disse que só pelo amor, o homem se realiza plenamente, amor esse, pelos valores, pela cultura, pela tradição.

Que nunca a academia de Leiria, jovem no conceito de tradição, mas adulta no respeito de honra, coragem e determinação, se cansem todos os quantos a integram, constituem e honram, ao reviver e defender a tradição a todo o custo e a formar consciência e espírito de grupo, de tradição de espírito académico, na prossecução e concretização de vontades comuns da praxe, dos bons usos, costumes e preceitos académicos.

Deste modo, se fundamenta a doutrina e regras de vivência desta tradição, pelos Códigos de Praxe, como normas primazes de conduta, para todos os que os reconhecem a praxe e a aplicam na sua vida, nos seus valores, também no seio da Ordem D. Dinis, e de cada Távola Elíptica Veterânica.

Em 2003 com participação da Academia de Leiria no Encontro Nacional de Tradição Académica e Praxe em Évora, houve a necessidade de substituir o Concílio Veterânico que era formado pelos *Carrascolums Elípticums* (CE'S) de cada Unidade Orgânica, pela Ordem D. Dinis, constituída pelos CE'S, mais dois elementos de cada Unidade Orgânica. Sendo esta o órgão máximo de decisão da Magna Academia de Leiria.

Actualmente a Academia de Leiria é reconhecida a nível nacional, fazendo parte do Secretariado Nacional de Tradição Académica e Praxe, onde estão também representadas outras Academias a nível Nacional.

O Homem necessita de todo um conjunto de normas que rejam a sua vida, valores e actividades, tornando a relevância deste Código única, intrínseca e nobre para todos os quantos honradamente integram os órgãos da praxe da Magna Academia de Leiria e por este Código de Praxe, seguem os seus usos, costumes e tradições.



## TÍTULO I Disposições Gerais

### CAPÍTULO I Denominação, Competências, Aplicação e Fins Do Código

#### Artigo I.º Código de Praxe

O Código de Praxe da Magna Academia de Leiria, regulamenta através de normas de condutas académicas, a praxe, bem como todo um conjunto de comportamentos, posturas, preceitos e fins académicos, pelos princípios primazes que decorrem dos usos e costumes desta academia.

### CAPÍTULO II Aplicação e Fins da Praxe de Leiria

#### Artigo II.º Praxe

- I. Constitui PRAXE todo o conjunto de práticas, usos e costumes académicos, existentes entre os estudantes da cidade de Leiria.
- II. Só se considera na PRAXE, todo o estudante que se apresentar TRAJADO com o Traje Académico de Leiria, fazendo uso das suas Insígnias Pessoais.

#### Artigo III.º Hierarquia de Praxe

##### No âmbito do Ensino Superior de Leiria

- I. **INOCENTES** – São todos os estudantes do Ensino Pré-Primário e 1.º Ciclo do Ensino Básico.
- II. **BÁSICOS** – São todos os alunos dos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e do Ensino Secundário.
- III. a) **CALOIOS** – Pertencem à categoria de Caloiro os estudantes que estejam matriculados no Ensino Superior de Leiria pela primeira vez, mesmo que antes tenham estado matriculados noutra estabelecimento de Ensino Superior, neste caso designados por **EXTRA-TERRESTRES**. Antes do seu baptismo todos os estudantes denominam-se por **BESTAS**. Após a serenata, quando trajados denominam-se por **CORVOS** (cf. alínea c) do n.º III do art.º IIIº do presente Código).
- IV. b) **RETARDADOS** - São todos os caloiros que tenham entrado na segunda ou terceira fase de candidatura.  
c) **CORVOS** - São todos os CALOIOS quando trajados após a Serenata, que simbolizam para toda a academia o agitar das suas asas com frenesim e o crocitar com alegria, augurando-se o bom pronuncio e o entronizar de uma nova geração.
- V. **SEMI-DOCTORES** – São todos os estudantes do Ensino Superior de Leiria com segunda matrícula anual.
- VI. **DOCTORES** – São, todos os quantos possuam mais de duas matrículas até igualar o número de anos do curso.
- VII. **VETERANOS** – São todos aqueles que possuam um número de matrículas superior ao necessário para acabar o curso.
- VIII. **CARRASCOLUM ELIPTICUM** – O Veterano que tiver sido eleito pela TEV para tal (cf. art. XXXVIIº do presente Código). A sua posição sobrepõe-se á de qualquer outro

título referido anteriormente, mesmo que este tenha um número superior de matrículas.

- IX. **REAL D.DINIS** - O Veterano que tiver sido eleito para tal pela Ordem D.Dinis. A sua posição representa o grau máximo da Academia de Leiria, também a sua posição sobrepõe-se á de qualquer outro título ou número de matrículas.

### **Artigo III.º - A**

#### **Contagem de Número de Matrículas no Ensino Superior de Leiria**

- I. Para todos e quaisquer efeitos no âmbito da praxe de Leiria, a contabilização do número de matrículas recai, única e somente, sobre o número de matrículas efectuadas em qualquer Unidade Orgânica de Ensino Superior de Leiria, única e exclusivamente sobre estas.
- II. Todos os graus hierárquicos presentes neste Código (*cf. art. IIIº do presente Código*), deverão ser respeitados com rigor, sob pena de o infractor ser alvo de Praxe, deste modo, verificando-se qualquer confronto de praxe, prevalece o intento de quem detém o maior número de matrículas.

### **Artigo III.º - B**

#### **Finalistas**

Finalistas, são todos aqueles que se matriculam pela primeira vez no último ano do curso. (*cf. art. XXVIº e secção 2 do Capítulo III do Título II do presente Código*)

### **Artigo IV.º**

#### **Cores dos Cursos de Ensino Superior de Leiria**

As cores de curso serão publicadas pela Ordem D. Dinis num documento próprio, afixado em cada Unidade Orgânica.

### **Artigo V.º**

#### **Princípios Primazes da Praxe em Leiria**

- I. A Praxe de Leiria é exercida com base no presente Código, cumprindo os pressupostos de respeito pelos graus académicos, de acordo com o número de matrículas.
- II. A praxe, não deve em momento algum, ser exercida na abordagem a um estudante sem o cumprimento dos seguintes pressupostos:
  - a) O estudante reconhece a praxe?
    - i. Tendo o inquirido, o dever de responder se a reconhece ou não.
  - b) O que é o estudante perante a praxe?
    - i. Tendo o inquirido, o dever de tornar público ao inquiridor o seu grau dentro desta (*cf. art. IIIº do presente Código*).
- III. A praxe só é exercida, após o estudante abordado reconhecer a praxe e este não deter um número de matrículas igual ou superior ao do estudante que o aborda e inquire ou caso o inquirido não tornar público ao inquiridor, o seu grau dentro da praxe de Leiria.
  - a) O inquirido detém o ónus da prova do seu número de matrículas quando colocado em causa, confirmando-o através da apresentação do cartão de estudante ou documento comprovativo do número de matrículas, sob pena de este poder ser praxado.
- IV. Qualquer infracção a este código deverá ser comunicada à Ordem D. Dinis ou à TEV acompanhado da intenção de acusação.

## Artigo VI.º

### Período de Praxe de Leiria

O período de Praxe não deixa em momento algum, durante o ano lectivo de estar em vigor, embora existam três períodos especiais de Praxe:

- a) O primeiro período especial de praxe tem o seu começo no dia da afixação das colocações e vai até ao final da sétima semana de aulas.
- b) Segundo período especial de praxe vai desde a última semana antes das férias do Natal e compreende as duas primeiras semanas do segundo semestre.
- c) Terceiro período de Praxe compreende as duas semanas de aulas antes da Semana Académica, própria Semana Académica e as duas semanas posteriores a esta.

## Artigo VII.º

### Exercício da Praxe

- I. Só goza de capacidade de gozo e de exercício da PRAXE, segundo o presente Código, todos os estudantes que:
  - a) Estejam matriculados no Ensino Superior de Leiria,
  - b) Reconheçam a PRAXE,
  - c) Cumpram ou tenham cumprido os deveres previstos enquanto caloiro e trajado da magna academia de Leiria e que se encontram previstos no presente código (*cf. art. CXLIVº do presente Código*),
- II. Apenas se considera capaz de exercer a praxe, todo e qualquer elemento que detenha o grau igual ou superior ao de Semi-Doutor, sem prejuízo da obrigatoriedade de estar **trajado** e de fazer uso das suas Insígnias Pessoais.
- III. O exercício da praxe deve reger-se pelos seguintes princípios:
  - a. Pelo bom senso, respeito para com a integridade física, psicológica, moral das pessoas envolventes à mesma.
  - b. Respeito pela hierarquia na execução de praxe de acordo com o número de matrículas, sob pena de o infractor ser sujeito a sanções.
  - c. Todas as infracções serão punidas pela Ordem D. Dinis ou pela TEV, em Praxe ou Tribunal de Praxe, depois de queixa formalmente apresentada à Ordem D. Dinis ou à TEV.
- IV. O exercício da PRAXE não é aconselhado quando as faculdades dos praxantes se encontrarem notoriamente alteradas.

## Artigo VII.º - A

### Enquadramento do Exercício da Praxe

- I. Aos não-caloiros, reitera-se que o acto de exercer a praxe é uma acção de extrema delicadeza. Perante os caloiros são exigidas, as mais virtuosas qualidades por parte do trajado de Leiria, as mesmas que a D. Dinis foram exigidas acerca de 700 anos quando se enraizavam o espírito cultural português de acordo com o "Capítulo I - Como D. Dinis se fez Rei (Crónicas de El rei dom. Diniz por Ruy de Pina documento de 1729, depositado na Torre do Tombo), sendo estas a:
  - a) **Verdade** - *"Nunca dele [D. Dinis] se achou que dissesse mentira, nem quebra da sua verdade".*
  - b) **Justiça** - *"Foi [D. Dinis] Príncipe de bom saber; porque amou a justiça sobre todas as coisas, e por isso foi para todos muito justo, e para si sobre todos justicados e sua justiça nem era sempre tão severa, que quando alguns casos, e tempos o requeriam nem misturasse com ela muita misericórdia, e piedade"*
  - c) **Nobreza** - *"Foi [D. Dinis] Príncipe tão liberal sem algum vicio de pródigo, que por todas as terras eles por sua grande nobreza foi de todos muito celebrado, e lembrado, e por ela muitos Senhores de Nações diversas vinham à sua*

*Corte pelo ver, e ele assim os honrava, e tratava, e com suas grandes dadas assim os despedia que da fama, e esperança, com que a ele vinham, nem se achavam enganados, e a todos os outros Fidalgos, e Senhores Estrangeiros, que por alguns calos tinham sua ajuda amparo, e socorro alguma necessidade, ele nunca em seu Reino lho negou, e a todos recebia com muita honra, e fez grandes mercês."*

- d) **Prudência** - *"Esta, Senhor, é a história de um dos mais gloriosos Príncipes [D. Dinis], (...), porque se fez tão conhecido pela sua prudência, que dois grandes Reis o elegeram por árbitro, e Juiz das contendas, que lhes perturbavam a paz de seus Vassallos"*
  - e) **Conselheiro** - *"Pelo seu conselho foi tão venerado, como temido pela sua espada; com a qual entrou tão felizmente pelas terras inimigas, que mais parecia triunfante, que combatente"*
  - f) **Calma e Lucidez** - *"[D. Dinis] Tomou dezenas de medidas determinantes, com a calma e a lucidez próprias de quem entendia a diferença entre o essencial e o acessório"*
- II. Ao Real D. Dinis, aos Carrasculom Elipticum e aos Veteranos deve-se o maior respeito por todos aqueles que ainda por estes graus não são abrangidos. Devem por estes ter o maior respeito, pois tal como D. Dinis viu a importância dos lavradores, na produção de alimento para todo um reino e a estes chamou de *nervos da terra*, também o Real D. Dinis, os Carrasculom Elipticum e os Veteranos são os *nervos* da tradição académica.

### **Artigo VIII.º**

#### **Locais de Praxe**

Todos os lugares de acesso público, cuja pratica de actividades de praxe não constitua uma violação de qualquer princípio, dogma, lei ou a constituição de susceptível atentado ao património cultural e ambiental, nem aos valores sociais, étnicos, culturais e religiosos.

### **Artigo IX.º**

#### **Praxe Debaixo de Tecto**

- I. A praxe debaixo de tecto só poderá exercer-se em Repúblicas, na habitação de veteranos que fizerem a requisição de caloiros para lhe prestarem serviços domésticos (*cf. artigo. Xº do presente Código*), bem como nas Unidades Orgânicas ou em Instituições de Ensino Superior.
- II. Em excepção ao previsto na alínea anterior do presente artigo, prevê-se a actividade de praxe debaixo de tecto por parte do Real D. Dinis e dos Carrasculom Elipticum.
- III. O previsto nas alíneas anteriores do presente art., torna-se sem efeito normativo, se através de declaração da Ordem D. Dinis, da TEV ou do Tribunal de Praxe, for decretado o contrário.

### **Artigo X.º**

#### **Requisição Para Trabalhos Domésticos**

- I. Apenas e somente o Real D. Dinis, os Carrasculom Elipticum, os Repúblicas e os Veteranos podem mobilizar caloiros para trabalhos domésticos.
- II. Para recompensar o caloiro pela prestação de serviços domésticos, os requisitantes dos referidos serviços, são aconselhados a oferecer uma refeição completa, findado o serviço doméstico, para promover o convívio académico.
- III. Os caloiros mobilizados são obrigados a ser do mesmo sexo do requerente.
- IV. A requisição dos caloiros para trabalhos domésticos termina, no máximo, até às 23h59m desse mesmo dia.

**TÍTULO II**  
**Disposições Gerais**  
**Do**  
**Traje Académico de Leiria**  
**CAPÍTULO I**  
**Constituição e Uso**

**Artigo XI.º**  
**Disposições gerais**

O estudante do Ensino Superior de Leiria somente poderá usar o seu traje a partir da sua primeira serenata, momento que marca o início de uma nova fase para os estudantes de Leiria, que é o ascender a corvo por parte dos Caloiros e a chegada ao final da caminhada por parte dos finalistas, bem como é o momento por excelência que marca o início da Semana Académica de Leiria.

**Artigo XII.º**  
**Constituição**

Constitui o Traje Académico de Leiria masculino:

- Calça preta;
- Camisa branca (com doze nervuras) e botões de punho;
- Colete preto;
- Meias pretas (sem motivos);
- Casaco preto;
- Capa preta (pelo tornozelo);
- Sapato preto clássico (sem aplicações) de sola (couro) e com atacadores;
- Pasta Académica Quintanista (opcional);

Constitui o Traje Académico de Leiria feminino:

- Saia preta obrigatoriamente pelo joelho;
- Camisa branca (com doze nervuras) e botões de punho;
- Chapéu, sempre visível e no seu formato original;
- Meias pretas lisas (de lycra ou vidro), não sendo opacas (sem motivos);
- Casaco preto;
- Capa preta (pelo tornozelo);
- Sapato preto sem aplicações, com salto de altura média de 3 cm, e nunca em forma de cunha;
- Pasta Académica Quintanista (opcional)

**Artigo XIII.º**  
**Restrições Gerais**

- I. É expressamente proibido o uso individual de qualquer peça solta do Traje Académico de Leiria, exceptuando a Pasta Académica Quintanista
- II. É expressamente proibido o uso de qualquer tipo de mala ou carteiras visíveis,
- III. É expressamente proibido o uso de guarda-chuva.
- IV. É expressamente proibido o uso de qualquer tipo de maquilhagem e/ou manicura (sombrias, unhas pintadas).
- V. É expressamente proibido o uso de relógio de pulso.
- VI. É expressamente proibido o uso de fitas de cabelo ou bandeletas.

## **Artigo XIV.º** **Permissões Gerais**

- I. Ao estudante de Leiria, quando trajado só é permitido o uso de:
  - a) Elásticos ou travessões pretos;
  - b) Brincos, pulseiras ou anéis que sejam simples, de ouro e de pérolas, desde que em tom natural;
  - c) Uma bolsa de tiracolo, desde que em fazenda preta e completamente lisa e sendo usada por baixo do casaco.
  - d) Óculos (de sol) simples e pretos, que não constituam um choque visual nem quebrem a harmonia do Traje.
  - e) Relógio de bolso.

## **Artigo XIV.º - A** **Permissões Especiais Após o *Terminus* do Curso**

- I. O uso do Traje Académico de Leiria após o *terminus* do curso, é permitido a todos quantos que se encontrem nessa situação e que, de alguma forma continuam integrados ou que participam em actividades da Academia, no entanto, só poderão fazer uso do mesmo, no decurso destas.
- II. Podem também participar, apenas com a sua Capa Académica, em qualquer evento do âmbito académico, a título de exemplo:
  - Luto académico;
  - Missas;
  - Entrega das Pastas;
  - Bênção das Pastas;
  - Recepções ao caloiro;
  - Semanas Académicas;
  - Serenatas;
  - Cerimónias protocolares.
- III. Aos contemplados nas alíneas anteriores, do presente artigo, não será permitido executar qualquer tipo de Praxe.

## **Artigo XV.º** **Pasta Académica Quintanista**

- I. A Pasta Académica Quintanista poderá opcionalmente ser adquirida a partir da primeira serenata do estudante e, quando usada com o Traje Académico de Leiria, passa a fazer parte deste.
- II. Esta terá que ser forçosamente preta (em cabedal ou napa), seguindo o tradicional formato da Pasta Académica Quintanista.
- III. Ao participante activo na Bênção das Fitas é obrigatório o uso da Pasta Académica Quintanista, contendo esta, as fitas das dedicatórias (*cf. art. XXVIIIº do presente Código*).

## **CAPÍTULO II** **Da Capa**

### **Artigo XVI.º** **Significado e Valor**

A Capa deve ser motivo de honra para o estudante devendo este ter o maior respeito por ela, considerando-a como símbolo máximo da sua vida Académica.

Nesta, apenas deverá colocar insígnias pessoais ou emblemas depois de ter efectuado a sua segunda matrícula.

### **Artigo XVII.º** **Princípio Basilar de Uso**

- I. O estudante quando trajado é obrigado a usar sempre a sua Capa. Não deve em momento algum abandoná-la ou pousá-la em sítio algum, num raio superior a 5 passos e sem nunca perder o contacto visual.
- II. A infração do previsto na alínea anterior do presente artigo, permite a um estudante hierarquicamente igual ou superior, tomar posse da(s) parte(s) do Traje Académico de Leiria abandonada(s) e entregar na Associação de Estudantes (AE) ou directamente à TEV.
- III. Existindo uma justificação válida pode a Capa ser confiada à guarda de alguém. Essa pessoa terá que se encontrar trajada, terá de ser alguém chegado e de confiança, e ter um grau hierarquicamente igual ou superior. A responsabilidade da guarda da Capa académica será atribuída a quem a guarda, sendo uma honra.

### **Artigo XVIII.º** **Uso Geral da Capa**

O estudante de Leiria deve usar a sua Capa numa das seguintes posições:

- a) Traçada da direita para a esquerda, estando a Capa corrida sobre os ombros, com a gola enrolada segundo o número de matrículas.
  - i. O estudante de Leiria só poderá traçar a sua Capa após os primeiros acordes da sua primeira serenata;
  - ii. Ao caloiro a caminho da sua serenata, só é permitido o uso da Capa dobrada sobre o braço esquerdo, sendo posteriormente o padrinho/madrinha a traçar a mesma.
- b) Dobrada de forma rectangular sobre o ombro esquerdo com os emblemas para trás;
  - i. O Trajado ao usar a Capa sobre o ombro deverá dobrá-la com o lado interior para fora, expondo os seus emblemas.
  - ii. A parte que os contém fica caída sobre as costas.
  - iii. Os emblemas são cosidos com a orientação vertical de forma a que se a Capa estiver corrida fiquem legíveis e na posição correcta (conforme anexo).
- c) Dobrada sobre o braço esquerdo (com os emblemas para a frente);
- d) Enrolada sobre si mesmo com um nó, usada a tiracolo da esquerda para a direita, com o nó junto à cintura;
- e) Aos Veteranos, e só a estes, é permitido o uso da Capa apertada (com colchetes) com a parte dos emblemas dobrada sobre as costas, tornando-os visíveis;
- f) Corrida sobre os ombros com a parte da gola dobrada segundo o número de matrículas do estudante.

### **Artigo XIX.º** **Homenagens e Momentos Solenes**

- I. A Capa Académica poderá ser colocada no chão sendo esta a maior homenagem académica prestada a alguém.
- II. Durante a serenata o estudante deverá traçar a Capa ao som dos primeiros acordes.
- III. Em cerimónias, o trajado deverá correr a sua Capa sobre os ombros e apertar a mesma (com colchete).
  - a) Esta forma deverá ser usada em ocasiões solenes tais como:
    - Luto;
    - Missas;

- Entrega das pastas;
- Bênção das pastas;
- Cerimónias protocolares;

## **Artigo XX.º** **Emblemas**

- I. **Emblemas Obrigatórios:**
  - a) União Europeia;
  - b) País de Origem (caso tenha nascido fora de Portugal);
  - c) País onde Reside (Portugal);
  - d) Cidade de Origem ou de Naturalidade;
  - e) Cidade onde Reside;
  - f) Cidade onde Estuda (Leiria);
  - g) Instituição/Escola onde Estuda;
  - h) Curso que Frequenta;
- II. O estudante pode coser, no interior do lado esquerdo da sua Capa e de baixo para cima, da direita para a esquerda emblemas que de alguma maneira tenham algo a ver com a sua origem, a cidade de Leiria, a Instituição em que estuda e consigo mesmo, sendo estes, emblemas que estejam intimamente ligados à sua vida Académica (*cf. art. XVIº do presente Código*).
- III. Os emblemas, devem ser cosidos com linha preta, com ponto, de forma, a que a linha não seja visível, devendo ter a distância de um palmo entre o bordo de baixo da Capa e a distância de dois dedos entre os emblemas e em relação ao bordo vertical da Capa.
- IV. O número total de emblemas tem de ser em número ímpar e cada coluna será constituída por um total de sete emblemas.
- V. Caso o estudante entenda que quer a sua Capa negra, poderá mantê-la sem emblemas.

## **Artigo XXI.º** **Rasgões**

- I. O estudante, após a sua segunda matrícula, pode dar a rasgar a sua Capa às pessoas que lhe digam mais.
  - a) Se estas forem familiares deverão fazê-lo do lado esquerdo, namorado(a) ao centro, e amigos do lado direito.
- II. Não podem ser utilizados utensílios cortantes neste acto.
  - a) O rasgão deve ser efectuado com os dentes ou à mão.
- III. Na eventualidade da observância de algum dos laços quer de amizade, quer de namoro for cortado, o respectivo rasgão deverá ser cosido em cruz, pelo próprio estudante, com a(s) linha(s) da(s) cor(es) do curso que frequenta. Caso seja reatado deve ser descosido.
- IV. Os amigos que rasgarem a Capa devem pagar uma cerveja ou copo de vinho, ao estudante procedendo assim à bênção do rasgão.

## **Artigo XXII.º** **Bordados na Capa**

Os(as) namorados(as) ou melhores amigos(as) podem fazer bordados simples do lado interior junto à gola da Capa. Estes limitam-se a uma linha (da(s) cor(es) do curso do dono da Capa), desordenadamente cruzada, não podendo ser vista do lado exterior da Capa.

## **CAPÍTULO III**

### **Insígnias Pessoais**

#### **Artigo XXIII.º**

##### **Significado e Valor**

- I. As Insígnias Pessoais servem para diferenciar os vários graus hierárquicos dentro da praxe.
- II. As Insígnias Pessoais são os pompons e as fitas (*cf. Art. XXVIIº do presente Código*).
- III. Os portadores de Insígnias Pessoais deverão usá-las conforme as cores dos respectivos cursos (*cf. art. VIIº do presente Código*)

#### **Secção I**

##### **Insígnias de Acordo com o Número de matrículas**

#### **Artigo XXIV.º**

##### **Pompons de Semi-Doutor e Doutor**

- I. Os pompons são Insígnias Pessoais que diferenciam os vários anos de curso, sendo estas, usadas na lapela do casaco, do lado direito, preso pelo pin do respectivo curso.
  - a) Os Corvos (*cf. nº III do art. IIIº do presente Código*) não usam qualquer Insígnia Pessoal,
  - b) Os estudantes Semi-Doutores (*cf. nº IV do art. IIIº do presente Código*), usam um pompom com as duas cores do respectivo curso,
  - c) Os estudantes Doutores usam dois pompons, um de cada cor do curso, (no caso do curso só ter uma cor serão dois pompons da mesma cor).
- II. Conforme os pompons são substituídos são passados para a Capa, não sendo considerados para a contagem do número total de emblemas.
- III. O não cumprimento do previsto no presente artigo possibilita a um veterano tomar posse do respectivo casaco.

#### **Artigo XXV.º**

##### **Fitas de Veterano**

Os veteranos substituem os pompons por duas fitas da(s) respectiva(s) cor(es) do curso.

#### **Artigo XXVI.º**

##### **Fitas de Finalista**

Os finalistas acrescentam às insígnias (pompons ou fitas), uma fita preta, esta tem o significado de estarem inscritos pela primeira vez no último ano do curso.

#### **Artigo XXVII.º**

##### **Purificação do Pompom**

Quando caloiros passarem a Semi-doutores devem proceder à cerimónia da imposição de Insígnias Pessoais, que corresponde à molha do pompom que se efectuará, todos os anos no local onde foram baptizados e em data a marcar pela TEV.

#### **Secção II**

##### **Das Fitas dos Finalistas**

## **Artigo XXVIII.º**

### **Fitas para a pasta de Finalista**

As fitas usadas para a Bênção Das Fitas são colocadas na Pasta Académica Quintanista, passando estas a ser Insígnias Pessoais. Estas fitas podem conter dedicatórias das pessoas mais importantes para o finalista. A Pasta Académica Quintanista, que contém essas fitas, pode ser usada desde a Bênção Das Fitas até ao final do ano lectivo (*cf. Anexo nº4 do presente Código*)

## **Artigo XXIX.º**

### **Composição**

- a) As fitas são em número de oito, quatro de cada cor, das cores do curso.
- b) No caso de o curso só ter uma cor as oito fitas serão desta.
- c) Na Pasta Académica Quintanista só podem existir **oito fitas visíveis**, sob pena de serem apreendidas em Praxe.
- d) As oito fitas deverão ser distribuídas para as dedicatórias da seguinte forma:
  - Uma para os pais e irmãos;
  - Uma para parentes próximos;
  - Uma para colegas de curso;
  - Uma para colegas (outros cursos ou outras escolas);
  - Uma para melhores amigos;
  - Uma para professores (símbolo da caminhada de vida académica);
  - Uma para o(a) namorado(a) ou cônjuge;
  - Uma opcional.
- e) Tal como os rasgões da Capa o estudante só deverá dar a assinar as suas fitas às pessoas mais importantes para ele.
- f) As fitas são colocadas na Pasta Académica Quintanista do estudante finalista.
- g) No final do curso deve realizar-se uma missa para Bênção Das Fitas (*cf. art. VIIIº do presente Código*).
- h) No caso do Isla, as fitas vermelhas são para professores ou funcionários, as fitas azuis para familiares, fitas da cor(es) do curso para amigos.  
Como fitas opcionais: fita branca para pessoas ligadas à religião, e fita preta para prestar homenagem a pessoas que faleceram com fortes ligação com o aluno.

## **TÍTULO III**

### **Órgãos de Praxe**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Ordem D. Dinis**

## **Artigo XXX.º**

### **Órgão Académico**

A Ordem D. Dinis é o órgão máximo de decisão da magna Academia de Leiria, que deliberará sobre assuntos que envolvem a Academia de Leiria.

## **Artigo XXXI.º**

### **Constituição**

A Ordem D. Dinis é um órgão autónomo constituído pelo *Real D. Dinis*, os CE's e dois elementos eleitos por cada TEV da Academia de Leiria.

**Artigo XXXI.º - A**  
**Responsável Máximo**

- I. A Ordem D. Dinis é presidida pelo *Real D. Dinis*, membro eleito pela Ordem D. Dinis.
- II. O *Real D. Dinis* tem que ser um(a) veterano(a), possuindo este, voto de qualidade dentro da Ordem D. Dinis.
- III. Caso o *Real D. Dinis* cesse activamente a vida académica, por finalização de curso ou por motivos de força maior, devidamente justificados, haverá um período de transição para a eleição de novo *Real D. Dinis*, até que se encontrem reunidas todas as condições para nova eleição.

**Artigo XXXII.º**  
**Reuniões**

- I. A Ordem D. Dinis reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocada pelo *Real D. Dinis*.
- II. A estas reuniões, todos os elementos terão que, forçosamente, comparecer trajados.

**Artigo XXXIII.º**  
**Poder de Decisão**

- I. A Ordem D. Dinis tem o poder de formular pareceres, posturas e directrizes sempre que solicitado pelas TEV's, no âmbito da praxe de cada instituição e referidas unidades orgânicas, de modo a constituírem, um claro complemento ao bom funcionamento e organização da praxe.
- II. Todos os documentos emanados pela Ordem D. Dinis, têm poder vinculativo, à excepção dos pareceres que apenas têm, carácter formal de informar a sua posição face a determinada matéria.
- III. O conteúdo dos documentos emanados pela Ordem D. Dinis, não pode jamais e de forma alguma, representar contrariedade e violação do presente Código e deve fomentar e salvaguardar as tradições individuais de cada TEV.
- IV. A Ordem D. Dinis tem poder para contrariar decisões internas de uma TEV ou de um Tribunal de Praxe, caso se comprove que estas constituam uma clara violação das normas inscritas no presente Código.

**Artigo XXXIV.º**  
**Regulamento Interno**

A Ordem D. Dinis rege-se pelo seu regulamento interno/estatutos, do qual deverão ser possuidores cada TEV e respectivas AE's.

**CAPÍTULO II**  
**Távola Elíptica Veterânica**

**Artigo XXXV.º**  
**Órgão Académico**

- I. A Távola Elíptica Veterânica (TEV) é o órgão máximo de decisão dos assuntos de Praxe, existente em cada Unidade Orgânica do Ensino Superior de Leiria.
- II. A TEV é um órgão máximo de decisão dentro da respectiva Unidade Orgânica, bem como de supervisão, promoção e fomentação da Tradição Académica que defende, pelos seus valores e fundamentos primazes alicerçados nos magnos usos e costumes, legislados no Código de Praxe de Leiria (*cf. art. XXXVIIIº do presente Código*).

- III. A TEV rege-se normativamente pelos seus estatutos e pelo presente Código de Praxe de Leiria.

### **Artigo XXXVI.º**

#### **Composição**

- I. A TEV é composta por um grupo de membros do corpo discente de cada Unidade Orgânica do Ensino Superior de Leiria, onde esta exista e cuja praxe se reja pelo presente Código.
- II. A TEV, na sua composição deve no mínimo ser constituída por 14 (catorze) membros, respeitando o princípio primaz e base da proporcionalidade, sem prejuízo do disposto no número 3 (três) do presente artigo, sendo o número de Veteranos o dobro do número de Doutores, e o número de Doutores o dobro do número de Semi-Doutores.
  - a) *8 (oito) Veteranos, 4 (quatro) Doutores e 2 (dois) Semi-Doutores*
- III. A composição da TEV, pode não respeitar o princípio da proporcionalidade, se e só se, em reunião de assembleia da TEV com ordem do dia definida para o efeito, os Veteranos em efectividade de funções e apenas somente estes, votarem por unanimidade, a favor da proposta da constituição da TEV sem a verificação primaz e base deste órgão.
- IV. Verificando-se o disposto no número anterior do presente artigo, em condições normais, o número de Veteranos membros da TEV, nunca pode ser em número inferior a 5 (cinco).
- V. Se em situação especial de termo de funções de membros veteranos da TEV e a constituição da mesma seja inferior a 5 e não se verifique qualquer candidatura de veteranos a ingressar na TEV, proceder-se-á à substituição do número em falta de Veteranos, por Doutores.
- VI. No caso de uma TEV cessar funções por falta de elementos, a Ordem D. Dinis assume temporariamente as funções, sem esta deixar de executar as devidas diligências para a constituição de uma nova TEV.

### **Artigo XXXVII.º**

#### **Responsável Máximo**

- I. A TEV é presidida pelo Magno *Carrascolum Elíptico* (CE), membro eleito pela TEV.
- II. O *Carrascolum Elíptico* (CE) tem que ser um(a) veterano(a), possuindo este, voto de qualidade dentro da TEV.
- III. Na observância do nº V do artigo. anterior, e só neste caso, o CE poderá ser um Doutor.

### **Artigo XXXVIII.º**

#### **Capacidade de Decisão**

- I. A TEV como órgão máximo de praxe de cada instituição, detém poder de discricionariedade de decisão, podendo decidir livremente dentro desta, sem que possa de alguma forma contrariar o presente Código.
- II. À TEV cabe ainda, o poder e dever de decidir sobre qualquer omissão verificada neste código, dentro da sua Instituição, sempre em harmonia com os usos, costumes e preceitos académicos, bem como com os valores morais, sociais, ideológicos, culturais e religiosos.
- III. Sempre que o âmbito de cada TEV for ultrapassado as suas decisões têm de ser levadas à Ordem D. Dinis.

**Artigo XLIX.º**  
**Jurisdição de Competência**

A Jurisdição de cada TEV, insere-se na sua respectiva Unidade Orgânica, bem como em cada estudante também da respectiva Unidade Orgânica, salvo, o disposto no *art. XLVIIIº* do presente Código.

**Artigo XL.º**  
**Regulamento Interno**

Cada TEV elaborará o seu regulamento interno/estatutos bem como decidirá sobre a eleição do seu CE sem prejuízo do presente código, sendo este regulamento divulgado pela respectiva AE.

**Artigo XLI.º**  
**Criação de Órgãos Internos, Cargos e Estatutos de Membros**

- I. À TEV é concedido o poder de criar órgãos internos nesta, para a sua boa organização, desempenho e funcionamento, para além dos existentes. Estes são constituídos por inerência, bem como cargos e estatutos dos membros da referida TEV, no âmbito interno desta e da Praxe na respectiva Unidade Orgânica, como por exemplo, a Comissão de Praxe.
- II. A TEV, por votação unânime e face aos feitos dignos de referência, pode atribuir o *honorabilis titulum* de membro honorário, sendo este título honorífico, certificado e entregue em reunião solene pelo CE.
  - a) O título é concedido a elementos pertencentes à TEV que por finalização de curso ou por motivos de força maior, devidamente justificados, tenham abandonado activamente a vida académica.
  - b) O título é atribuído a todos aqueles que ao serviço da TEV tenham desempenhado um papel de relevo, por reconhecido mérito e abnegação no exercício das suas funções, enquanto membros da TEV e estudantes de Leiria, no cumprimento da Praxe de Leiria, no cumprimento deste Código, na defesa dos valores, dos costumes e da Tradição Académica.
  - c) Aos membros honorários é permitida a entrada em todas as reuniões de assembleia da TEV mesmo às de porta fechada.
  - d) Sempre que presentes podem emitir pareceres sobre a matéria em discussão
  - e) Não possuem poder de voto.
- III. A TEV pode atribuir o título de membro honorário a estudantes que nunca pertenceram à TEV, por terem desempenhado um papel de relevo, por reconhecido mérito e abnegação no exercício do cumprimento da sua missão e da Praxe de Leiria, bem como no cumprimento deste Código, na defesa dos valores, dos costumes e da Tradição Académicas suas funções enquanto estudantes de Leiria.

**Artigo XLII.º**  
**Reuniões da TEV**

- a) As reuniões da TEV serão sempre marcadas por convocatória assinada pelo Carrasculum Elipticum e afixadas na instituição.
- b) A estas reuniões deverão comparecer todos os membros e poderão ainda comparecer todos os Veteranos, Doutores e Semi-Doutores interessados.
- c) É expressamente proibida a presença de qualquer Caloiro ou Professor (excepto, se este for membro honorário da TEV) nas reuniões.
- d) A primeira reunião da TEV deverá ser à porta fechada.

- e) Caso a TEV decida durante uma reunião que esta deverá ser á porta fechada esta terá poder para isso. O Carrascolum Elipticum isolado também tem poder para decidir o mesmo.

### **Artigo XLIII.º**

#### **Processo de Candidatura à TEV**

Os candidatos a membros da TEV podem ser convidados ou auto-propostos, tendo em ambos os casos que reunir as seguintes condições:

- a) Reconhecer a Praxe;
- b) Ser veterano, doutor ou semi-doutor;
- c) Preencher um boletim de candidatura;
- d) Reunir um mínimo de 15 assinaturas de Veteranos e 15 assinaturas de Doutores;
- e) Caso não se verifique o disposto na alínea d) do presente artigo, remete ao CE a estipulação das assinaturas.

### **Artigo XLIV.º**

#### **Processo de Admissão**

- I. O candidato após reunir todas as condições necessárias, deverá fazer chegar junto da TEV as assinaturas, sendo estas acompanhadas por uma carta de apresentação.
- II. Após a apreciação da candidatura em reunião de assembleia da TEV, deverá ser preparada a entrevista a realizar ao candidato, sendo este convocado com um prazo mínimo de aviso de 5 dias úteis.
- III. A entrevista será efectuada por membros mandatados pela TEV ou pelo CE.
- IV. O resultado da entrevista será discutido e votado em reunião da TEV e, posteriormente, editado em ofício próprio e afixados na respectiva Unidade Orgânica.
- V. O processo de admissão deverá respeitar o principio da proporcionalidade, sendo as proporções, o número de Veteranos o dobro do número de Doutores, e o número de Doutores o dobro do número de Semi-Doutores, excepto o previsto no *nº III do art. XXXVIº* do presente Código.
- VI. A cada novo elemento/membro e como forma de integração na magna TEV, é incumbida uma Praxe mandatada pelo CE.

### **Artigo XLV.º**

#### **Proposição pela TEV**

Cada elemento da TEV poderá propor um novo membro, apresentando-o á TEV e tendo em conta o disposto no *art. XLIIIº*, estando dependente a sua aceitação ou não de 2/3 dos votos (no total de elementos da TEV), a favor da sua entrada para a esta.

### **Artigo XLVI.º**

#### **Apresentação Oficial de Candidatos a Membros**

A apresentação de novos candidatos a membros da TEV será feita uma vez por trimestre e em reuniões marcadas para o efeito.

## **CAPÍTULO III**

### **Tribunal de Praxe**

**Artigo XLVII.º**  
**Órgão Académico**

O Tribunal de Praxe é um órgão da responsabilidade da TEV de cada Unidade Orgânica, tendo por função, julgar em actos solenes qualquer estudante independentemente do seu número de matrículas, que reconhecendo a Praxe tenha praticado actos condenáveis em espaço de jurisdição da respectiva TEV que vão contra a Tradição Académica, a moral, usos e costumes, bem como contra o presente Código de Praxe, incorrendo assim quem praticar tais actos, em ilicitude.

**Artigo XLVII.º - A**  
**Dever de Auxílio de Organização**

A organização do Tribunal de Praxe cabe à TEV como se encontra previsto no art. anterior do presente Código, havendo no entanto, o dever auxílio da AE e Ordem D. Dinis sempre que este for requerido pela TEV.

**Artigo XLVIII.º**  
**Legislação**

Os Tribunais de Praxe têm por legislação, o presente Código, respectivo regulamento interno/estatutos da TEV e jurisprudência.

**Artigo XLIX.º**  
**Jurisdição de Competência de Tribunal de Praxe**

- I. Qualquer estudante do Ensino Superior de Leiria, independentemente do seu número de matrículas que praticar actos que vão notória e explicitamente, contra a Tradição Académica, a moral, usos e costumes, bem como contra o presente Código de Praxe:
  - a) Na sua respectiva Unidade Orgânica, será julgado pela TEV da também respectiva Unidade Orgânica.
  - b) Em outra Unidade Orgânica, que não aquela onde se encontra matriculado, será julgado pela TEV, que detém a competência jurisdicional da referida Unidade Orgânica, salvo, se esta remeter a queixa sob o infractor, para a TEV da sua Unidade Orgânica.
  - c) Em espaço Público será julgado pela TEV da sua Unidade Orgânica, independentemente de a queixa ser apresentada pela sua TEV, ou de qualquer outra Unidade Orgânica, bem como por estudantes da sua ou de qualquer outra Unidade Orgânica.
  - d) Quando em espaço público, tiverem lugar actos que vão contra a Tradição Académica, a moral, usos e costumes, bem como contra o presente Código de Praxe, que envolvam estudantes de várias Unidades Orgânicas, os mesmos poderão ser julgados em Magnum Tribunal de Praxe, constituído pelas TEV's das suas respectivas Unidades Orgânicas e Ordem D. Dinis, caso esta, após reunião definida para o efeito, assim o decida.

**Artigo L.º**  
**Competências do Tribunal de Praxe**

Compete ao Tribunal de praxe, de acordo com os procedimentos e tramitação de todo o processo, averiguar a imputação objectiva ou subjectiva de culpa (prática ilícita dolosa ou negligente simples ou grosseira) do arguido.

Caso se confirme a culpa do arguido, compete ao Tribunal de praxe aplicar uma sentença ao julgado, de acordo com a Praxe.

## **Artigo LI.º**

### **Requisitos para a Realização de Julgamento de Tribunal de Praxe**

Os Tribunais de Praxe deverão obedecer aos seguintes requisitos.

- a) Insígnias da Praxe;
- b) Local escurecido;
- c) Uma ou mais velas acesas;
- d) Um pano preto sobre as tribunas;
- e) Um Código de Praxe e livros diversos;
- f) Um martelo;
- g) Sanita.

## **Artigo LII.º**

### **Constituição**

- I. Os Tribunais de Praxe são constituídos por:
  - a) Um(a) juiz(a);
  - b) Um(a) Magistrado(a) da Praxe;
  - c) Um(a) Escrivão(a);
  - d) Um(a) Advogado(a) de Acusação;
  - e) Um(a) Advogado(a) de Defesa;
  - f) Um Júri composto por cinco elementos.
  - g) O(s) arguidos(s)
  - h) Assistência

## **Artigo LII.º - A**

### **Juiz**

- I. O Juiz será o CE ou alguém por ele nomeado para o efeito.
  - a. Caso seja o Magnum Tribunal de Praxe, o Juiz será o Real D. Dinis ou algum CE nomeado para tal.
- II. Durante o Tribunal de Praxe, o Juiz usufrui de poder máximo dentro do mesmo, por ora, as suas ordens devem ser acatadas por todos os presentes, tendo este ainda, poder para expulsar do Tribunal de Praxe, qualquer estudante que prejudique o seu funcionamento.
- III. Compete ao juiz presidir, abrir, anunciar a deliberação do Júri, suspender, encerrar a sessão.

## **Artigo LII.º - B**

### **Magistrado da Praxe**

- I. O(a) Magistrado(a) é um elemento da TEV nomeado(a) pelo CE para o efeito ou detentor do referido estatuto previamente.
- II. O(a) Magistrado(a) é alguém que tem de conhecer muito bem o presente Código e os estatutos da TEV, para proceder ao auto de acusação ou de absolvição.
- III. O(a) Magistrado(a) tem por função:
  - a) Defender o Código e os estatutos da TEV, na sessão solene de julgamento.

## **Artigo LII.º - C**

### **Escrivão**

- I. O(a) Escrivão(a) é alguém nomeado pelo CE para o efeito.
- II. O(a) Escrivão(a) tem por função:
  - a) Apresentar as várias pessoas que desempenharão os diversos cargos, à exceção do(s) arguido(s) e da assistência.

- b) Escriturar toda acção da sessão.
- c) Traduzir em português, com voz clara em expressão e sonoridade, as palavras proferidas em latim pelo Juiz.

**Artigo LII.º - D**  
**Advogado de Acusação**

- I. O(a) advogado(a) de acusação é escolhido(a) pelo(a) queixoso(a), salvo se este(a) quiser que a TEV nomeie um(a) advogado(a) de acusação para o processo, entre os estudantes da respectiva Unidade Orgânica.
- II. O(a) advogado(a) de acusação tem por função:
  - a) Defender o queixoso.
  - b) Suscitar questões ao(s) arguidos(s) e testemunha(s), que ache relevantes para o correcto conhecimento do caso concreto, por parte do Juiz, Magistrado da Praxe e Júri.

**Artigo LII.º - E**  
**Advogado de Defesa**

- I. O(a) advogado(a) de defesa é escolhido pelo arguido, salvo se este quiser que a TEV nomeie um(a) advogado(a) de defesa para o processo, entre os estudantes da respectiva Unidade Orgânica.
- II. O(a) advogado(a) de defesa tem por função:
  - c) Defender o arguido.
  - d) Suscitar questões ao(s) arguidos(s) e testemunha(s), que ache relevantes para o correcto conhecimento do caso concreto, por parte do Juiz, Magistrado da Praxe e Júri.

**Artigo LII.º - F**  
**Júri**

- I. O Júri é composto por 5 (cinco) elementos nomeados pela TEV, no entanto, deve preferencialmente e sempre que possível, realizar-se a nomeação dos elementos constituintes do júri, tendo em conta o principio da imparcialidade, o que remete a preferência da nomeação de pessoas que detenham o maior distanciamento possível do caso.
  - a) O Júri nomeado para o Magnum Tribunal de Praxe será composto por 5 (cinco) elementos, 1 (um) por cada TEV e 1 (um) pela Ordem D. Dinis.
- II. O Júri tem por função:
  - a) Analisar o caso concreto dentro da sessão;
  - b) Conferenciar entre si;
  - c) Emitir a deliberação conjunta do Júri, de condenação ou absolvição do arguido.

**Artigo LII.º - G**  
**Arguido**

Arguido é todo aquele sobre o qual recai(em) a(s) acusação(ões) do processo.

**Artigo LII.º - H**  
**Assistência**

- I. Ao Tribunal de Praxe poderão comparecer todos os estudantes da(s) unidade(s) orgânica(s), que reconheçam a PRAXE, estando o número de entradas condicionado ao número de cadeiras existentes no Tribunal de Praxe.

- II. Aos caloiros só é permitida a entrada no caso de serem intervenientes no julgamento em questão, caso contrário a sua entrada é vetada. A entrada é também interdita a professores e funcionários.

### **Artigo LIII.º**

#### **Assistência pelo Carrasculum Elíptico**

No Tribunal de Praxe é obrigatório comparecer o Carrasculum Elíptico da unidade orgânica, mesmo que este não seja o Juiz do processo.

### **Artigo LIV.º**

#### **Convites**

A TEV deverá convidar o *Real D. Dinis* e os CE das outras unidades orgânicas para assistirem ao julgamento.

### **Artigo LV.º**

#### **Apresentação de intervenientes e Assistência no Tribunal de Praxe**

- I. Todos os intervenientes num Tribunal de Praxe têm que comparecer obrigatoriamente trajados, sob a pena de não poderem permanecer no mesmo, á excepção do arguido e testemunhas.
- II. Todos os presentes na assistência devem apresentar-se com a Capa traçada, sob pena de ser-lhes recusada a entrada e permanência no local.

## **SECÇÃO I**

### **Fase de Abertura, Inquérito e Instrução do Processo**

### **Artigo LVI.º**

#### **Apresentação da Queixa**

O processo inicia-se com a apresentação da queixa formal à TEV pelo queixoso, testemunhas ou por iniciativa da própria TEV, seguindo o processo pelos trâmites processuais, previstos nos artigos seguintes.

- a) Dá-se abertura do auto do processo, onde deve constar todo o tipo de documentos e provas que de toda e qualquer forma estejam ligados ao processo, devendo os autos serem guardados nos arquivos da Ordem D. Dinis e TEV's. Se na circunstância de algum dos intervenientes no auto estar ligado a outro processo, julgado ou em execução, deve ser elaborado um registo com essa informação, independentemente da sua posição em relação ao processo.

### **Artigo LVII.º**

#### **Reunião de Avaliação e Decisão**

- I. A Ordem D. Dinis/TEV é convocada para uma reunião extraordinária num prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis, após a data de apresentação da queixa para avaliação do objecto da queixa apresentada e se na origem desta existe a prática de actos ilícitos face à moral, usos, costumes, Tradição Académica e/ou Código de Praxe;
- II. A Ordem D. Dinis/TEV dispõe de 4 (quatro) dias úteis para informar o infractor, que está em processo de decisão uma queixa contra este.
- III. A Ordem D. Dinis/TEV decide na reunião de avaliação a viabilidade da continuação do processo para julgamento em Tribunal de Praxe, ou se da queixa apenas resulte a deliberação de o infractor ser alvo de simples chamada de atenção;

- IV. Se por deliberação em reunião da Ordem D. Dinis/TEV, a queixa for motivo de simples repreensão, o Real D. Dinis/CE incumbe o(a) presidente da comissão de praxe de chamar à atenção e à razão do infractor, sem prejuízo de este ser avisado que incorre na possibilidade de vir a ser julgado em Tribunal de Praxe se, se verificar a prática reiterada de actos ilícitos contra o legislado no Código de Praxe, usos e costumes académicos, bem como pelo desrespeito após ter sido chamado à atenção.
- V. Se por deliberação da Ordem D. Dinis/TEV, a queixa resultar de actos que verifiquem gravidade tal, que deva directamente prosseguir para julgamento em Tribunal de Praxe, o Real D. Dinis/CE nomeia uma comissão de inquérito composta por 5 (cinco) pessoas, que é levada a votação sobre a sua constituição. No entanto, esta é sempre constituída por membros da(s) TEV(s) devendo conter no mínimo um veterano.
- VI. Se o processo for a Magnum Tribunal de Praxe ou Tribunal de Praxe o Real D. Dinis/CE e a Ordem D. Dinis/TEV por deliberação, nomeia o juiz do processo, caso o Real D. Dinis ou o CE não venha a exercer esse cargo.

### **Artigo LVIII.º**

#### **Conhecimento da Decisão da Reunião de Avaliação**

A Ordem D. Dinis/TEV dispõe até 6 (seis) dias úteis, após a reunião de avaliação, para informar o queixoso (terceiro) e o infractor, sobre a decisão da Ordem D. Dinis/TEV quanto ao processo.

### **Artigo LIX.º**

#### **Instrução do Processo**

A fase de instrução do processo decorre desde o início das investigações e averiguações do mesmo e nunca deve ultrapassar um prazo superior a 3 (três) meses. Após o início da fase de instrução, o julgamento não pode exceder 3 (três) meses.

### **Artigo LX.º**

#### **Passagem ao Estatuto de Arguido**

Se da decisão da reunião de avaliação, o processo tiver prosseguimento para julgamento em Tribunal de Praxe, o infractor passa ao estatuto de arguido.

### **Artigo LXI.º**

#### **Comissão de Inquérito**

- I. A comissão de inquérito tem um presidente nomeado entre os seus membros tendo como principal função a investigação e averiguação da prática dos factos, ouvindo ambas as partes, testemunhas e procurando obter todas e quaisquer provas licitamente constantes da prática do facto.
- II. Na fase de instrução, a comissão de inquérito pode a qualquer momento, ouvir todos os intervenientes no processo.

### **Artigo LXII.º**

#### **Relatório**

- I. A comissão de inquérito tem 10 (dez) dias úteis, após o início da fase de instrução do processo, para apresentar o relatório preliminar do resultado do inquérito, devendo nele constar, provas, testemunhos bem como todo e qualquer tipo de informação relevante para o processo até ao momento;

- II. A comissão de inquérito tem até 35 (trinta e cinco) dias úteis, após o início da fase de instrução do processo, para apresentar ao juiz do processo o relatório final da comissão de inquérito, podendo no entanto, pedir a reabertura das averiguações, caso surja algum facto que seja de relevante interesse para o processo, sem prejuízo, do previsto no *nº III* do presente artigo;
- III. O Juiz avalia o relatório da comissão de inquérito. Sempre que achar necessário pode convocar os elementos da comissão de inquérito, individualmente ou no seu todo, bem como o queixoso, o arguido, testemunhas (todas as partes envolvidas no processo), para se serem ouvidos, de forma a clarificar toda e qualquer dúvida que ocorra, para que em pleno conhecimento dos factos constantes no processo possa julgar ao mais alto nível, o arguido.

### **Artigo LXIII.º**

#### **Marcação da Sessão e Nomeação**

- I. A data do Julgamento do Tribunal de Praxe é decidida em reunião da Ordem D. Dinis/TEV, quando já sobre o processo não houver necessidade de averiguações.
- II. As nomeações para os cargos do Tribunal de Praxe devem ser efectuadas na reunião da Ordem D. Dinis/TEV, onde é decretada a data do julgamento do Tribunal de Praxe. Nunca esta reunião deverá ter lugar antes do 15º (décimo quinto) dia anterior à data da realização da audiência.

### **Artigo LXIV.º**

#### **Nomeações para Cargos no Tribunal de Praxe**

Todo e qualquer estudante da referida Unidade Orgânica da TEV, que organiza o Tribunal de Praxe, e que reconheça a Praxe, pode ser nomeado pela Ordem D. Dinis/TEV para ocupar/executar determinadas funções/cargos no julgamento no Tribunal de Praxe.

### **Artigo LXV.º**

#### **Requisitos da Nomeação de Membros do Tribunal de Praxe**

- I. Devem ser nomeados estudantes cuja experiência seja reconhecida na comunidade académica por provas prestadas, no âmbito da Praxe, pessoal e moral devido à clara ponderação, importância, imparcialidade e reconhecimento. Deve-se, também, ter em consideração a responsabilidade dos actos e cargos a desempenhar pelos nomeados em Tribunal de Praxe.
- II. A Ordem D. Dinis/TEV deve ter especial atenção aquando da nomeação dos elementos, devendo ter em conta pressões e/ou represálias, que possam advir das decisões e/ou tomadas de posições, face aos elementos nomeados. A Ordem D. Dinis/TEV deve nomear novos elementos, em número igual aos que forem nomeados efectivos, para que na eventualidade de terem de substituir em qualquer circunstância algum elemento efectivo.
- III. Todo aquele, que for nomeado e não for imparcial, bem como todo aquele que perturbe os elementos da Ordem D. Dinis/TEV, elementos nomeados, ou qualquer outra pessoa, que directa ou indirectamente afecte ou interfira na ordem e bom funcionamento do Tribunal de Praxe, será constituído arguido de Praxe, tendo de responder em Tribunal de Praxe, pelos factos que lhe são imputados.

### **Artigo LXVI.º**

#### **Notificações**

As notificações são decretadas em reunião da Ordem D. Dinis/TEV e enviadas até 7 (sete) dias úteis da realização da audiência em Tribunal de Praxe, sendo esta por carta fechada e entregue pela Comissão de Praxe da respectiva Unidade Orgânica.

## **SECÇÃO II**

### **Julgamento de Tribunal de Praxe**

#### **Artigo LXVII.º**

##### **Apresentação no Tribunal de Praxe**

- I. O(a) arguido(a) deverá apresentar-se com o seu respectivo advogado de defesa no local do Tribunal de Praxe entre 30 (trinta) e 20 (vinte) minutos, antes do início do Julgamento do Tribunal de Praxe.
- II. O(a) queixoso(a) deverá apresentar-se com o seu respectivo advogado de defesa no local do Tribunal de Praxe entre 20 (vinte) e 10 (dez) minutos, antes do início do Julgamento do Tribunal de Praxe.
- III. Os membros integrantes do Tribunal de Praxe (Juiz, Magistrado da Praxe, Escriurário e Júri) deverão apresentar-se no local do Tribunal de Praxe 30 (trinta) minutos, antes do início do julgamento do Tribunal de Praxe.
- IV. Qualquer atraso não justificado constitui a sanção do pagamento até 3x (três vezes) o valor do(s) garrafão(ões) de vinho presentes no Tribunal de Praxe à Ordem D. Dinis/TEV. Caso o juiz assim o entenda e assim decida, pode fazer uso da aplicação cumulativa de outras penas, constando estas e outras penas (sentença) na acta do julgamento do Tribunal de Praxe.

#### **Artigo LXVIII.º**

##### **Falta ao Julgamento do Tribunal de Praxe**

- I. Qualquer elemento integrante no Tribunal de Praxe (Juiz, Magistrado da Praxe, Escriurário, Júri), bem como os Advogados de Defesa, Acusação e o queixoso, que falte ao julgamento, sem de que desse facto não tenha sido dado conhecimento prévio à Ordem D. Dinis/TEV, este terá que doar até 6X (seis vezes) o valor do(s) garrafão(ões) de vinho presentes no Tribunal de Praxe à Ordem D. Dinis/TEV, acrescendo a susceptibilidade de processo em Tribunal de Praxe.
- II. Se o arguido faltar ao seu julgamento em Tribunal de Praxe, será aplicada a este nesse mesmo julgamento, uma medida sancionatória com direito a acrescer à pena que lhe seria aplicada, caso fosse declarado culpado e condenado.
- III. As penas resultantes da falta de comparência no julgamento poderão ir além do previsto nos números anteriores do presente artigo, caso o juiz assim o entenda e decida aplicar, constando estas e outras penas (sentença) na acta do julgamento do Tribunal de Praxe.

#### **Artigo LXIX.º**

##### **Apresentação dos Membros Integrantes no Tribunal de Praxe**

O(a) Escriurário(a) apresentará as várias pessoas que desempenharão os diversos cargos sendo o(a) último(a) o(a) juiz(a), que abrirá seguidamente a audiência.

#### **Artigo LXXº**

##### **Abertura da Sessão de julgamento do Tribunal de Praxe**

- I. Compete ao juiz presidir e abrir a sessão proferindo as seguintes palavras em tom solene:

***“ In nomine nostrae Ordo/TEV per potentiam quam mihi est confirita, evoco Praxem, orgulium et dignitatem confiritam per caps notras, decrarans aberta hanc sessionem.”***

Pelo que o(a) Escriurário(a) repetirá em português:

*“ Em nome da nossa Ordem/TEV, pelo poder que me foi conferido por esta, evoco a Praxe, o orgulho e dignidade conferida pelas nossas Capas, declarando aberta esta sessão.”*

- II. Aberta a sessão, o Juiz inquire o arguido, sobre os seus dados pessoais e sobre se este reconhece o conteúdo da acusação que recai contra este.

### **Artigo LXXI.º**

#### **Juramento ao Tribunal de Praxe**

Em todos os julgamentos, o arguido e as testemunhas têm de prestar juramento sobre um ou mais garrafões de vinho ao Tribunal de Praxe, quanto às declarações que irão proferir. Os referidos garrafões deverão ser bebidos durante o julgamento, após o Juiz inquirir o arguido, bem como todas as testemunhas, quanto aos seus dados, este questiona dizendo:

- a) *Em nome da praxe, usos, costumes e preceitos académicos, bem como perante o Código de Praxe de Leiria, jura sob este(s) garrafão(ões) de vinho, dizer a verdade e só a verdade?*

### **Artigo LXXII.º**

#### **Alegações**

- I. Após o juramento, procede-se ao momento das alegações da defesa, acusação, respectivas inquirições ao arguido e necessária discussão, de modo a fundamentar-se a defesa e acusação, tal como a clarificação do caso e todos os actos praticados, com vista à prossecução do objectivo da realização da decisão, sobre a sentença mais apropriada a aplicar ao caso concreto.
- II. As partes só podem inquirir, após o juiz dar permissão, tal como podem abdicar de fazer quaisquer inquirições, quando já não as acharem necessárias, passando a sua vez à parte seguinte:
  - a) O Juiz inquire o arguido sobre o caso pelo qual é acusado, bem como de todos os actos praticados por este, que levaram à constituição da queixa.
  - b) Quando o juiz terminar a sua inquirição, esta passará para a acusação (Advogado(a) de Acusação), somente após esta, tem direito à inquirição a defesa do arguido.
  - c) Quando acusação e defesa terminarem as suas inquirições, o Juiz questiona o Magistrado da Praxe, se este tem inquirições a fazer ao arguido, podendo fazer as mesmas, se este assim achar relevante para formular a argumentação de condenação do arguido e a pena a aplicar a este.

### **Artigo LXXIII.º**

#### **Trono do Arguido**

- I. No caso de o arguido ser um caloiro, este terá como trono uma sanita, não podendo este ter ambos os pés assentes no chão em simultâneo.
- II. No caso de o arguido ser um trajado, este terá direito a sentar-se numa cadeira.

### **Artigo LXXIV.º**

#### **Deliberação**

- I. Findas as alegações e inquirições de acusação e defesa, o Juiz suspenderá a sessão dizendo:

***“ In nomine Praxis audientam interrompitam ad procedimentum de deliberationibus nostri júri”.***

Pelo que o(a) Escrivão(a) repetirá em Português:

*“Em nome da Praxe considero a audiência interrompida para procedimento de deliberações do nosso Júri”.*

- II. Esta suspensão é realizada durante um determinado período de tempo, previamente estabelecido entre o Júri, o Magistrado da Praxe e o Juiz.
- III. Durante o período da suspensão, o Júri e o Magistrado da Praxe (cada parte isolada) vão deliberar quanto à pena que deve ser aplicada ao caso concreto.
- IV. Feita a deliberação entre membros do Júri, o Juiz reabrirá a audiência dizendo:  
***“ In nomine Praxis, puto audientiam reabertam ”.***  
Pelo que o(a) Escriurário(a) repetirá em Português:  
*“ Em nome da Praxe considero a audiência reaberta ”.*

### **Artigo LXXV.º** **Alegações Finais**

As alegações finais são apenas proferidas pelo Magistrado da Praxe e por um representante (elemento) do Júri, onde cada um expõe a sua decisão de pena a aplicar ao arguido.

### **Artigo LXXVI.º** **Sentença**

- I. Ouvidas as alegações finais, o juiz ponderará as decisões e em harmonia com estas e a sua *ratio prudentis*, dará a conhecer a sentença que aplicará ao caso concreto.
- II. A Sentença poderá não ser dada a conhecer no julgamento, caso o juiz assim o entenda e ache apropriado, no entanto, serão sempre afixadas em local próprio.
- III. As Sentenças não são passíveis de recurso, salvo, se comprovadamente existir uma violação do presente Código (*cf. número IV do art. XXXIIIº do presente Código*).
- IV. As penas resultantes dos atrasos e faltas ao julgamento do Tribunal de Praxe, por elementos intervenientes neste e devidamente notificados para comparecerem, ficarão inscritas na mesma acta do Julgamento do Tribunal de Praxe, nas sentenças a aplicar aos infractores.

### **Artigo LXXVII.º** **Terminus da Sessão do Julgamento**

Concluída a sessão, o Juiz procederá ao encerramento da mesma dizendo:

***“ In nomine nostrae Ordo/TEV et potestatis quae mihi est conferita per istam, concludo sessionem cum F.R.A. pro Praxe ”.***

Pelo que o(a) Escriurário(a) repetirá em Português:

*“Em nome da nossa Ordem D. Dinis/TEV e do poder que me foi conferido por esta encerro a sessão com um FRA pela Praxe ”.*

## **SECÇÃO III** **Cumprimento da Sentença**

### **Artigo LXXVIII.º** **Execução da Sentença**

- I. Poderá ser criado pelo Tribunal de Praxe um grupo que terá por tarefa a execução da sentença.
- II. Este grupo nunca se identificará e a escolha do referido grupo, caberá confidencialmente ao juiz, Magistrado de Praxe e ao Real D. Dinis/CE.
- III. As sentenças resultantes dos atrasos e faltas ao julgamento do Tribunal de Praxe, por parte de elementos intervenientes neste e devidamente notificados para neste comparecerem, vêm a obrigação da execução da sua sentença *por restituição in*

*natura (por garrações de vinho)*, tendo a referida execução dia, hora e local especificado para o devido efeito da execução da sentença, pelo infractor perante o Juiz, Magistrado da Praxe e restantes membros da Ordem D. Dinis/TEV.

## **CAPÍTULO IV Comissão de Praxe**

### **Artigo LXXIX. ° Função**

A Comissão de Praxe (CP) é um órgão da responsabilidade da TEV da respectiva Unidade Orgânica, que tem por função a recepção aos Caloiros, no âmbito da Tradição Académica.

### **Artigo LXXX. ° Competências**

Compete à CP organizar, promover e realizar eventos de recepção aos Caloiros, bem como, acompanhar, averiguar e alertar a TEV das actividades da Tradição Académica.

### **Artigo LXXXI. °**

#### **Constituição, Organização e Tempo de Exercício de Funções**

- I. A CP é constituída por inerência:
  - a) 2 (dois) elementos da TEV, aos quais é incumbida a responsabilidade pelas actividades relacionadas com a tradição académica;
  - b) 2 (dois) elementos da Associação de Estudantes (AE), que terão a responsabilidade pelas actividades festivas.
- II. A estes quatro elementos recai o dever de fazer a ligação entre os três órgãos supramencionados.
  - a) O responsável máximo da CP é o CE, podendo este delegar funções de orientação a um elemento constituinte da CP.
- III. A CP pode conter elementos susceptíveis de possível nomeação por parte da TEV, caso a TEV reconheça a sua integração neste órgão uma mais-valia.
- IV. A CP pode conter elementos candidatos provenientes de inscrição para a CP.
  - a) A inscrição deve ser feita na Associação de Estudantes, dirigida à TEV em documento reservado para o efeito;
  - b) Podem candidatar-se para a CP todo e qualquer estudante da sua respectiva Unidade Orgânica que reconheça a Praxe, excluindo Caloiros.
  - c) Os candidatos deverão ser sempre sujeitos a entrevistas de selecção onde deverão provar aptidão para as tarefas a que se propõem desempenhar.
- V. A CP é nomeada pela TEV pelo prazo de um ano.
- VI. A CP tem a obrigatoriedade de apresentar um relatório de cada evento de recepção aos Caloiros à respectiva TEV e facultar à AE.
- VII. A CP tem a obrigatoriedade de apresentar um relatório inicial e outro final, contendo todos os eventos de recepção aos caloiros, á Ordem D. Dinis e á respectiva TEV e facultar à AE.

## **TÍTULO IV Comunidades e Grupos de Praxe**

### **CAPÍTULO I Repúblicas**

## **Artigo LXXXII.º**

### **Comunidade**

“República” é o conjunto de estudantes da Academia de Leiria, vivendo em comunidade doméstica e, que reconhecem, praticam, preservam, fomentam e defendem a Tradição Académica, os seus valores e os seus fundamentos primazes de harmonia, respeito, espírito de ajuda, interacção entre estudantes e as relações sócio-académicas entre estes, alicerçados nos magnos usos e costumes, legislados no presente Código de Praxe de Leiria. A essa comunidade pode dar-se o estatuto de República se os seus membros a oficializarem (registarem) junto da Ordem D. Dinis.

## **Artigo LXXXIII.º**

### **Reconhecimento pela Praxe**

Só as Repúblicas oficializadas têm existência reconhecida pela praxe, e só estas serão consideradas Repúblicas.

## **Artigo LXXXIV.º**

### **Requisitos**

Constitui República oficializada a que reunir os requisitos seguintes:

- a) Ter um certificado de oficialização passado pela Ordem D.Dinis (*cf. nº I e II do art. XXXIIIº do presente Código*);
- b) Estar instalada em casa (vivenda ou prédio particular) cuja administração seja da competência exclusiva dos repúblicos;
- c) Ter cozinha própria;
- d) Ter um nome e emblema aprovado pela Ordem D.Dinis e pela Família das Repúblicas (FR)( Caso exista a FR);
- e) Ter uma placa com o nome e o emblema da República na fachada do edifício onde estiver instalada;
- f) Ter bandeira com o nome e o emblema da República;
- g) Ter sido inaugurada como República com a presença de todos os repúblicos e representantes da Ordem D.Dinis e da FR( Caso esta exista);
- h) Ter um presidente, ou um mor;
- i) Ser aprovada pela FR ( Caso esta exista) (*cf. art. CIº do presente Código*).

## **Artigo LXXXV.º**

### **Responsável e Representante**

- I. O presidente ou mor será o repúblico com mais matrículas. Em caso de igualdade, será eleito um.
- II. Este terá como tarefa a representação da República, sempre que for necessário.

## **Artigo LXXXVI.º**

### **Hierarquia**

Deve ser incentivada a praxe dentro das Repúblicas, respeitando-se os níveis hierárquicos dos repúblicos.

## **Artigo LXXXVII.º**

### **Regulamento Interno**

As Repúblicas devem possuir o seu regulamento interno, aprovado pela Ordem D. Dinis, por onde se devem reger.

**Artigo LXXXVIII.º**  
**Requisito de Habitação**

Os Repúblicos terão que passar pelo menos um terço das noites do mês na República.

**Artigo XCI.º**  
**Requisito de Convívio e Fortalecimento de Laços**

A República deve organizar no mínimo um jantar convívio mensal, de forma a manter os laços entre os repúblicos.

**Artigo XCII.º**  
**Requisito de Posse de Insígnias de Praxe**

As Repúblicas têm a obrigatoriedade de possuir no interior da casa as seis Insígnias de Praxe (*cf. art. CXIº do presente Código*).

**Artigo XCIII.º**  
**Vistórias**

As Repúblicas estarão sujeitas a eventuais vistórias por elementos da Ordem D. Dinis e da FR.

**Artigo XCIV.º**  
**Infracções**

No caso de uma República proceder a alguma infracção do presente Código de PRAXE, terá de responder perante a Ordem D. Dinis e a Família da Repúblicas.

**Artigo XCV.º**  
**Perda do Estatuto de República**

A Ordem D. Dinis e a FR pode a todo o momento retirar o estatuto de República, caso se comprove que estas constituam uma clara violação das normas inscritas no presente Código de Praxe.

**CAPITULO II**  
**Família Das Repúblicas**

**Artigo XCVI.º**  
**Denominação**

A FAMÍLIA DAS REPÚBLICAS (FR) é a assembleia realizada em qualquer República Académica e constituída, exclusivamente, pelos presidentes ou mor do conjunto destas.

**Artigo XCVII.º**  
**Competências**

À FR compete resolver todos os assuntos de interesse exclusivo das Repúblicas.

**Artigo XCVIII.º**  
**Convocação da FR**

A convocação da FR é da competência de qualquer das Repúblicas que ache oportuna a sua realização e será feita por carta dirigida por esta a todas as outras.

### **Artigo XCIX.º**

#### **Presidência da Assembleia da FR**

A FR não tem mesa constituída, sendo liderada pelo presidente ou mor da República que a convoca.

### **Artigo C.º**

#### **Infracções**

No caso da FR proceder a alguma infracção do presente Código de PRAXE, terá de responder em Tribunal de PRAXE perante a Ordem D. Dinis.

### **Artigo CI.º**

#### **Aprovação da Constituição de Novas Repúblicas**

A aprovação da constituição de novas Repúblicas, a aceitação da designação que estas pretendam adoptar e a avaliação da viabilidade destas é da competência da Ordem D. Dinis e da FR.

### **Artigo CII.º**

#### **Tribunais de Praxe da FR**

A FR poderá realizar Tribunais de Praxe desde que estes digam respeito apenas a elementos de Repúblicas.

## **CAPITULO II**

### **Tribunais de Praxe da Família das Repúblicas**

### **Artigo CIII.º**

#### **Tribunais de Praxe da FR**

Os Tribunais de Praxe da FR devem cumprir todos os requisitos, salvo alguma previsão de excepção nos artigos seguintes deste capítulo, da elaboração do Tribunal de Praxe realizados pela Ordem D. Dinis/TEV, dando no presente caso a Ordem D. Dinis/TEV lugar, à FR (*cf. Capítulo III do Título III do presente Código, respeitantes ao Tribunal de Praxe*).

### **Artigo CIV.º**

#### **Entrega dos Autos e das Sentenças**

A FR enviará à Ordem D. Dinis e às TEV's as actas do julgamento, contendo as conclusões e autos do processo e a Sentença, para que conste dos seus arquivos.

### **Artigo CV.º**

#### **Assistência aos Tribunais de Praxe da FR**

Não é permitida a presença de qualquer não repúblico num Tribunal de Praxe das FR.

## **CAPITULO III**

### **Trupes**

### **Artigo CVI.º**

#### **Denominação**

As Trupes, são grupos de praxe que têm por fim zelar pela Tradição e justiça na Praxe.

## **Artigo CVII.º**

### **Constituição**

- I. Constituem Trupes os grupos de seis ou mais estudantes da Academia de Leiria, subordinados a um chefe (*cf. alínea e) do art. CXº do presente Código*).
- II. Uma Trupe pode ser constituída exclusivamente por elementos masculinos, femininos ou ambos, havendo obrigatoriedade no exercício da praxe de:
  - a) Trupes masculinas só poderão apanhar caloiros.
  - b) Trupes femininas só poderão apanhar caloiras.
  - c) Trupes mistas poderão apanhar caloiros e caloiras.
- III. As Trupes formadas para cumprimento de sentenças de Tribunais de Praxe ou sanções decretadas pela Ordem D. Dinis, poderão ser constituídas por qualquer elemento da Academia de Leiria.

## **Artigo CVIII.º**

### **Tempo de Exercício**

- I. As trupes, decorrem no período que começa das 0.00 Horas até às 7.00 Horas, salvo a excepção prevista no número seguinte do presente artigo.
- II. Caso as Trupes se organizem para fazer cumprir uma sentença de um Tribunal da FR, da TEV ou dos Julgamentos de PRAXE, estas poderão organizar-se, durante a manhã ou a tarde.

## **Artigo CIX.º**

### **Local de Exercício da Praxe pelas Trupes**

As Trupes podem exercer PRAXE em toda a Cidade de Leiria, com especial incidência na zona histórica.

## **Artigo CX.º**

### **Requisitos para a Constituição de Trupe**

- A Trupe tem obrigação de preencher os seguintes requisitos para a sua constituição:
- a) Proceder á inscrição prévia junto da Ordem D. Dinis;
  - b) Possuir um nome, que deverá incluir o ano de formação da Trupe;
  - c) Possuir um símbolo iconográfico (*cf. art. CXIIº do presente Código*), visível á distância por todo e qualquer indivíduo;
  - d) Possuir um chefe (*cf. artºs. CXIVº e CXV do presente Código*);
  - e) Possuir no mínimo seis elementos, não havendo limite máximo (*cf. nº I do art. CVIIº do presente Código*), sendo que destes, apenas um quarto do total poderá ser composto por SEMI-DOCTORES (*cf. art. CVIIIº do presente Código*);
  - f) Ter todos os seus elementos na PRAXE (*cf. nº II do art. IIº do presente Código*), ou seja, trajados e não serem visíveis os colarinhos nem quaisquer emblemas interiores da Capa;
  - g) Os seus elementos não possam ser identificados, para isso deverão traçar a Capa pela cabeça ou usar capuchos pretos;
  - h) Ter Insígnia(s) de PRAXE;
  - i) Ter sido colocado previamente, uma faixa negra na porta da Sé de Leiria.

## **Artigo CXI.º**

### **Insígnias de Praxe**

- I. Constituem as Insígnias de Praxe:
  - a) Caneca de metal ou madeira, para os banhos ou baptismos nas fontes;
  - b) Cordel ou Corda para amarrar os infractores;

- c) Colher de pau para bater nas unhas;
  - d) Tesoura de pontas redondas para o corte de cabelo;
  - e) Rolo da Massa de madeira para a defesa das Trupes;
  - f) Código de praxe.
- II. As insígnias da Praxe podem ser de qualquer tamanho.
  - III. Nas insígnias estarão gravadas as palavras: **DURA PRAXIS**.
  - IV. Só o chefe de Trupe possuirá as insígnias.

### **Artigo CXII.º** **Símbolo Iconográfico**

- I. Constitui o Símbolo Iconográfico de Trupe, o objecto levado pelo chefe desta e o referido tenha significado para a mesma.
- II. Por cada saída/formação que a Trupe leve a cabo, no Símbolo deve ser feita uma marca, a sinalizar a saída/formação

### **Artigo CXIII.º** **Restrições Gerais**

- I. Os elementos das Trupes não podem trazer consigo pastas, livros ou quaisquer outros objectos, à excepção das insígnias de PRAXE trazidas pelo Chefe de Trupe.

### **Artigo CXIV.º** **Chefia das Trupes**

- I. A Trupe só se considera legitimamente chefiada, quando o chefe:
  - a) Seja um VETERANO ou FINALISTA QUARTANISTA;
  - b) Ser detentor dentro da Trupe, do maior grau hierárquico;
  - c) For o portador das Insígnias de PRAXE (*cf. art. CXIIº do presente Código*) e do Símbolo da Trupe;
  - d) Tiver dado conhecimento da sua identidade à Ordem D. Dinis;

### **Artigo CXV.º** **Responsabilidade de Chefia**

O Chefe de Trupe é responsável directa e indirectamente pelos actos da mesma, respondendo este perante a Ordem D. Dinis.

## **SECÇÃO I** **Formação de Trupes**

### **Artigo CXVI.º** **Formação de Trupe**

A Trupe deve ser formada num dos seguintes locais:

- a) Fonte das Três Bicas
- b) Fonte Luminosa
- c) Fonte da Rua de Sto. Estêvão
- d) Porta da Sé de Leiria

## **Artigo CXVII.º**

### **Proibição de Formação de Trupes**

Sempre que ocorrerem eventos académicos nocturnos (ex: Recepção ao Caloiro, Semana Académica) não é permitida a saída/formação de Trupes, salvo aquelas que forem deliberadas pela Ordem D.Dinis (*cf. nº III do art. CVIIº do presente Código*).

## **Artigo CXVIII.º**

### **Entrada em Actividade**

A Trupe entra em actividade, após:

- a) Terem anteriormente contactado a Instituição de Segurança Pública da ocorrência desta actividade académica.
- b) Todos os elementos da Trupe, terem traçado as suas Capas;
- c) O chefe da Trupe, no acto da formação ter dito: **TRUPE IN ACTIVITATE**.

## **Artigo CXIX.º**

### **Praxes a Aplicar pelas Trupes**

- I. As Praxes previstas passíveis de aplicação pelas Trupes, são:
  - a) Os banhos ou baptismos com as canecas;
  - b) O prender o infractor na via pública com as cordas ou cordeis;
  - c) O bater nas unhas com a colher;
  - d) Cortar uma mecha de cabelo com a tesoura.
- II. As Praxes a aplicar deverão ter sempre em conta os graus académicos.

## **Artigo CXX.º**

### **Objectos de Execução da Praxe pelas Trupes**

Para a aplicação das sanções/Praxes, somente as insígnias do chefe podem ser as utilizadas, não podendo a Trupe recorrer a outro tipo de objectos, nem consigo trazer insígnias duplas.

## **Artigo CXXI.º**

### **Revista às Trupes**

Só elementos da Ordem D. Dinis, elemento(s) de uma TEV ou VETERANOS, poderão passar revista às trupes, a qual poderá ser negada pelo chefe se estes não estiverem na praxe (*cf. nº II do art. IIº do presente Código*).

## **Artigo CXXII.º**

### **Desintegração de Elementos durante a Actividade da Trupe**

- I. Depois de formada a Trupe, se algum dos seus elementos quiser sair, terá de pedir autorização ao chefe.
- II. No caso de sair sem pedir autorização ou destrear a Capa antes de a pedir, a Trupe considerar-se-á desfeita.

## **Artigo CXXIII.º**

### **Integração de Elementos durante a Actividade da Trupe**

Se algum Semi-Doutor (*cf. alínea e) do art. CXº do presente Código*) ou Doutor estranho a uma Trupe já constituída, dela quiser fazer parte, deverá comunicá-lo ao respectivo chefe que

poderá ou não recusar a sua entrada. Não podendo revelar ou identificar nenhum elemento da trupe sob a pena de ser praxado independentemente do seu número de matrículas.

#### **Artigo CXXIV.º**

##### **Factos que têm Lugar por Força da Perseguição**

Se na perseguição de um infractor, a Capa de um ou vários elementos da Trupe se destrair, a Trupe não se considerará desfeita.

#### **Artigo CXXV.º**

##### **Caloiros em Relação às Trupes**

Os caloiros não poderão formar trupes, porém, é permitido que estas podem levar consigo um caloiro que servirá de “Carraça” e às quais se aplicam os seguintes preceitos:

- a) O Carraça não poderá dirigir-se a alguém mas só apontar;
- b) Ao Carraça é dispensado o uso do Traje Académico de Leiria, porém é obrigado a usar um capuz que lhe será fornecido pela Trupe.
- c) Enquanto a Trupe estiver a aplicar uma sanção o “caloiro-carraça” ficará automaticamente fora dela, podendo ser, entretanto apanhado por outra Trupe;
- d) Se a Trupe não praxar nenhum infractor o Carraça será praxado antes desta se desfazer.

#### **Artigo CXXVI.º**

##### **Relação dos Caloiros quanto às Trupes**

- I. Para efeitos do disposto no *nº I do art. CVIIº do presente Código*, o caloiro não conta como elemento.
- II. Nenhum caloiro pode ser obrigado a integrar uma Trupe, porém, todos podem ser apanhados por esta.

#### **Artigo CXXVII.º**

##### **Intimação do Carraça**

O Carraça será intimado previamente por escrito e é aí que tomará conhecimento da data, local e hora em que deverá encontrar-se com a Trupe que já deverá ter as Capas traçadas pela cabeça.

#### **Artigo CXXVIII.º**

##### **Competência de Dissolução de Trupe Decorrente de Infração**

Se uma Trupe infringir a Praxe, não cumprindo com as normas académicas presentes neste Código, apenas os elementos da Ordem D. Dinis, o chefe da Trupe ou Veteranos poderão ordenar a sua dissolução, devendo esse facto ser comunicado á Ordem D. Dinis no prazo de três dias, quando o processo de dissolução não tem como executor da Dissolução a Ordem D. Dinis.

#### **Artigo CXXIX.º**

##### **Requisitos Quanto ao Exercício da Praxe**

- I. Os elementos de uma Trupe, antes de aplicar qualquer sanção, devem perguntar, ao presumível infractor, o que é ele perante a praxe. Ao que ele se deve identificar hierarquicamente dentro desta.
  - a) É lícito, todo e qualquer elemento de uma Trupe, sem distinção de hierarquia, perguntar aos presumíveis infractores o que são perante a PRAXE, salvo quanto aos “carraças”.

- II. Perante esta resposta e havendo infracção, o componente que o tiver inquirido declara-lo-à debaixo de Trupe e apelarà ao auxílio dos restantes componentes, por assobio ou outro sinal combinado.
  - a) Só se pode ser posto debaixo de Trupe um único infractor de cada vez.
- III. Colocada a Trupe em volta do infractor, o chefe repetirá a pergunta e, confirmada a infracção, aplicará a sanção respectiva, fazendo-a preceder destas palavras: **IN NOMINE SOLENISSIMAE PRAXIS.**
- IV. O elemento da Trupe que tiver inquirido, ou o chefe em seu lugar, podem sempre pedir a palavra de HONRA, como modo de confirmar a declaração prestada.

#### **Artigo CXXX. °**

##### **Punição de Palavra de Honra Falsa**

Quando a palavra de HONRA tiver sido dada em falso e o chefe de Trupe disso se aperceber, aplicará a sanção correspondente à natureza da infracção e à Hierarquia do infractor. A quebra desta (palavra de HONRA) deverá obrigatoriamente ser comunicada á Ordem D. Dinis.

#### **Artigo CXXXI. °**

##### **Omissão de Palavra de Honra**

No caso de o presumível infractor não querer dar a palavra de HONRA ou não querer dizer o que é perante a PRAXE, este será considerado caloiro.

#### **Artigo CXXXII. °**

##### **Contraposição de Palavra de Honra pela Trupe**

Se à palavra de honra do inquirido se contrapuser a palavra de HONRA dum dos elementos da Trupe, prevalecerá esta e será aplicada a sanção de acordo com o grau hierárquico e a infracção cometida.

#### **Artigo CXXXIII. °**

##### **Confrontação entre Trupes**

Se duas ou mais Trupes se confrontarem em PRAXE, valerá a intenção da Trupe que tiver o chefe com o nível hierárquico superior (*cf. nº I do art. IIIº-A do presente Código*). Caso este seja igual, proceder-se-á á soma das matrículas de todos os elementos de cada trupe e valerá a intenção da que for superior.

#### **Artigo CXXXIV**

##### **Princípio entre Trupes**

Praxe não empata Praxe!

### **SECÇÃO II**

#### **Desdobramento de Trupes**

#### **Artigo CXXXV. °**

##### **Acto de Desdobramento da Trupe**

- I. Constitui desdobramento de Trupes, o fraccionamento em qualquer local, de uma Trupe validamente constituída e de modo a que, ambas as partes se considerem na PRAXE.

- II. No acto de desdobramento, o chefe da nova Trupe deverá dizer: **TRUPE IN ACTIVITATE DESDOBRADA EST.**
- III. A Trupe desdobrada poderá reunir-se à Trupe inicial, quando acabar a perseguição de um infractor, sempre que o deseje, sem prejuízo de novos desdobramentos.

### **CAPITULO III - A** **Trupes das Comunidades de Praxe**

#### **Artigo CXXXVI.º** **Trupes das Repúblicas**

Constituem Trupes de Repúblicas, todas as que forem exclusivamente constituídas por elementos de uma República oficializada e de modo a que dela façam parte todos os repúblicos.

#### **Artigo CXXXVII.º** **Trupes da Família das Repúblicas**

Constituem Trupes da Família das Repúblicas, todas as que forem formadas por todos os membros que tenham assistido a uma reunião da Família das Repúblicas e que se constituam logo após o final desta.

#### **Artigo CXXXVIII.º** **Requisitos**

As Trupes das Comunidades Académicas devem prosseguir todos os trâmites normativos, previstos em todo o Capítulo III do presente Código.

## **TÍTULO V** **IMUNIDADES E PROTECÇÕES** **CAPITULO I** **Imunidades à Praxe**

#### **Artigo CXXXIX.º** **Disposição Geral de Imunidade**

Estão imunes à Praxe todos aqueles que se tiverem declarado Objector de Praxe, tiverem sido expulsos da PRAXE por conduto indigna ou por declaração da Ordem D. Dinis ou TEV.

#### **Artigo CXL.º** **Declaração Especial de Imunidade**

- I. A todo o estudante que a TEV por unanimidade exclua da aplicação das sanções da PRAXE, é passado pela TEV um Título de Imunidade de Praxe.
- II. Este deverá conter o nome do estudante, Unidade Orgânica a que pertence, a assinatura de todos os membros da TEV, data do mesmo e as razões pelo qual foi passado.
- III. Esta declaração só perderá o seu efeito quando decretado em Tribunal de Praxe.

### **Artigo CXXI.º**

#### **Declaração de Estudante Objector de Praxe**

- I. Todos aqueles que se declararem Objectores de Praxe, mostrando-se contra a PRAXE serão automaticamente afastados de todos os eventos relacionados com ela. Sendo estes designados de Objectores de Praxe, sendo imunes perante a PRAXE e privados de a exercerem.
- II. Os Objectores de Praxe serão considerados voluntários conforme tenham manifestado essa vontade própria, ou por afastamento decidido pela Ordem D. Dinis ou pela TEV, respectivamente.
- III. Caso o aluno se declare Objector de Praxe perante um indivíduo em exercício de Praxe, este último tem o dever de comunicar à TEV o sucedido.

### **Artigo CXXII.º**

#### **Reversão do Estatuto de Estudante Objector de Praxe**

Todo aquele que se havia declarado Objector de Praxe, pode reverter o seu estatuto de objector de praxe, se este, voluntariamente se submeter à praxe cumprindo todos os preceitos, usos e costumes inscritos neste Código.

### **Artigo CXXIII.º**

#### **Expulsão da Praxe**

Se por conduta indigna e condenável o estudante for expulso da Praxe, esta só poderá ser decretada em Reunião da TEV da respectiva Unidade Orgânica.

### **Artigo CXXIV.º**

#### **Inabilitações**

Todo o Objector de Praxe ou expulso da Praxe, está impossibilitado de Praxar, participar em desfiles, Tribunais de PRAXE, Julgamentos de Caloiro, Cerimónia da Entrega das Pastas, Bênção das Pastas (elemento activo), e todo qualquer outro evento relacionado com a Praxe.

## **CAPITULO II**

### **Protecção Quanto à Praxe**

### **Artigo CXXV.º**

#### **Protecção em Geral**

- I. Qualquer protecção terá de ser devidamente fundamentada, sob pena do protector poder ser PRAXADO.
- II. As protecções a outros estudantes serão válidas conforme as matrículas, prevalecendo a intenção de protecção do que tiver o maior número, considerando-se também os graus hierárquicos.

### **Artigo CXXVI.º**

#### **Protecção de Deus Baco**

Todos aqueles que estiverem fortemente embriagados terão a protecção do Deus Baco, não podendo ser praxados, devendo estes invocar protecção divina.

### **Artigo CXLVII.º**

#### **Protecção do Padrinho ou Madrinha de Praxe**

Quando o caloiro estiver sob a mesma Capa que o padrinho ou madrinha (*cf. alínea d) do art. CXLIXº e alínea a) do art. CLIº do presente Código*), considera-se protegido perante as trupes.

## **TÍTULO VI DIREITOS E OBRIGAÇÕES CAPITULO I Caloiros e Não-Caloiros**

### **Artigo CXLVIII.º**

#### **Noção**

Todo o estudante da Magna Academia de Leiria que reconheça a praxe, é titular de direitos, deveres e/ou obrigações, que constituem a sua personalidade académica, no seio dos usos, costumes e preceitos académicos previstos neste Código e pelo qual, regem a sua vida académica, em comunidade com os demais elementos da Magna Academia de Leiria, na defesa da preservação da tradição, usos, costumes académicos e da harmonia, respeito, espírito de ajuda, interacção entre estudantes e das relações sócio-académicas entre estes.

### **Artigo CXLIX.º**

#### **Direitos dos Caloiros**

Os caloiros têm direito a:

- a) Serem praxados;
- b) Serem baptizados;
- c) Prestarem juramento;
- d) Escolherem um padrinho ou uma madrinha;
- e) Participarem em Tribunal de Praxe de acções contra eles cometidas desde que contrariem este código;
- f) A conviverem no espírito académico com os seus semelhantes e superiores hierárquicos;
- g) Terem protecção quando justificada.

### **Artigo CL.º**

#### **Obrigações dos Caloiros**

Os caloiros são obrigados a:

- a) Respeitar os seus superiores;
- b) Nunca enfrentar nos olhos um seu superior quando a ele se dirigir;
- c) Acatar os pedidos dos superiores sem os questionar, desde que estes não contrariem o disposto neste código nem os usos e costumes da Academia;
- d) Oferecer o primeiro café do dia ao seu padrinho ou madrinha desde que este seja de manhã;
- e) Respeitar sempre o seu Padrinho ou Madrinha;
- f) Comparecer em Tribunal de Praxe ou em Trupe sempre que convocados.

### **Artigo CLI.º**

#### **Deveres dos Não-Caloiros**

Os não-caloiros têm o dever a:

- a) Baptizar os caloiros ficando assim a ter a condição de padrinhos ou madrinhas;
- b) Participar nas cerimónias de PRAXE;

- c) Participar no Tribunal de Praxe de situações que violem este código;
- d) Praxar os estudantes de graus inferiores aos deles;
- e) A desempenharem e inserirem-se em todas as situações que este código lhes permite.

**Artigo CLII.º**  
**Obrigações dos Não-Caloiros**

Os não-caloiros são obrigados a:

- a) Cumprir e fazer cumprir este código;
- b) Prestar todo o apoio ao seu afilhado/a;
- c) Comparecer em Tribunal de Praxe sempre que convocados para tal.

**Artigo CLIII.º**  
**Excepção**

As obrigações, bem como os direitos previstos nos art.ºs CXLIXº a CLIIº do presente Código, são nulos, quando se verifique o previsto nos art.ºs CXLVIº e CXLVIIº do presente Código.

**TÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**  
**CAPÍTULO I**

**Revisão de Estatutos e Entrada em Vigor**

**Artigo CLIV.º**  
**Competência**

Só tem competência para solicitar e decidir sobre a revisão do presente Código de praxe, a Ordem D. Dinis.

**Artigo CLV.º**  
**Alteração e Revisão do Código de Praxe**

- I. A Ordem D. Dinis pode a qualquer momento pedir a revisão e alteração do conteúdo do presente Código, devendo ser convocada expressamente para esse fim uma reunião, à qual, não pode faltar nenhum elemento da Ordem D. Dinis.
- II. As deliberações devem ser tomadas, como vinculativas por unanimidade.
- III. O presente Código devem ser revisto 6 (seis) meses após a data da publicação, no primeiro ano e de 3 (três) em 3 (três) anos, após a data da publicação da última revisão.

**Artigo CLVI.º**  
**Aprovação e Entrada em Vigor**

O presente Código entra em vigor no quinto dia após a data da publicação do Presente Código, nos locais previstos de divulgação.

Todo e qualquer facto omissa a estes estatutos, deve-se deliberar em harmonia com os usos, costumes, moral e tradição académica.

Este Código de Praxe foi aprovado pelo Concílio Veterânico na data de 16 de Novembro de 2010.

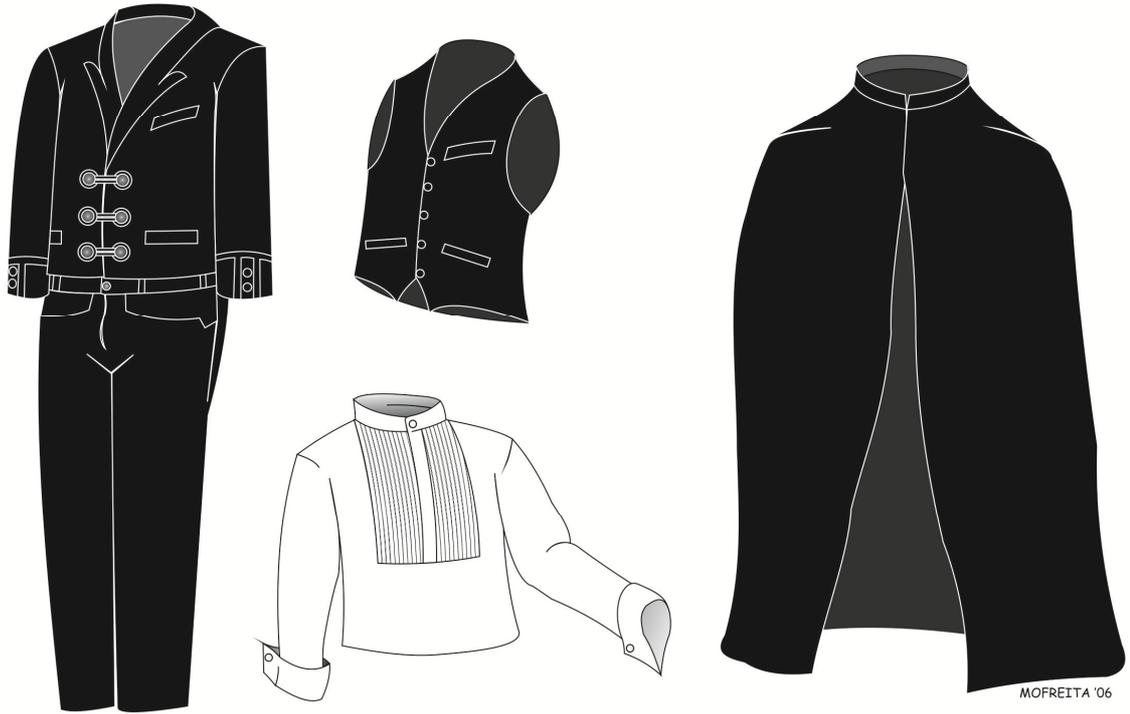
# Anexos

Anexo 1 – Constituição do traje com as imagens.

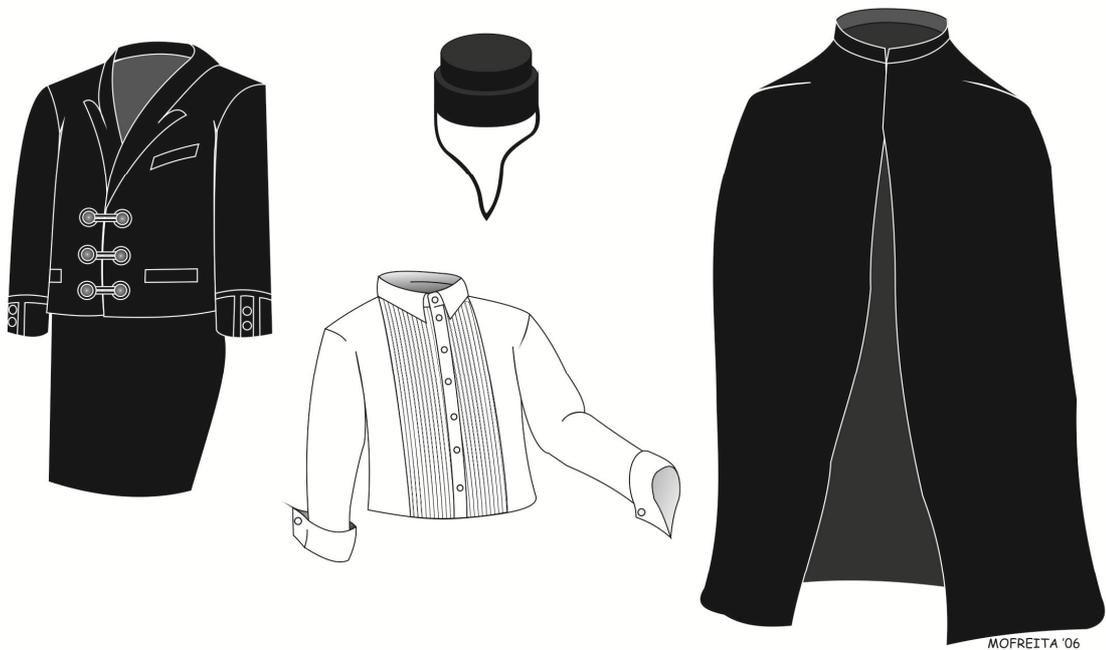
Anexo 2 – Modo de dobrar a capa e as imagens do uso da capa.

Anexo 3 - Modo de por os emblemas na capa.

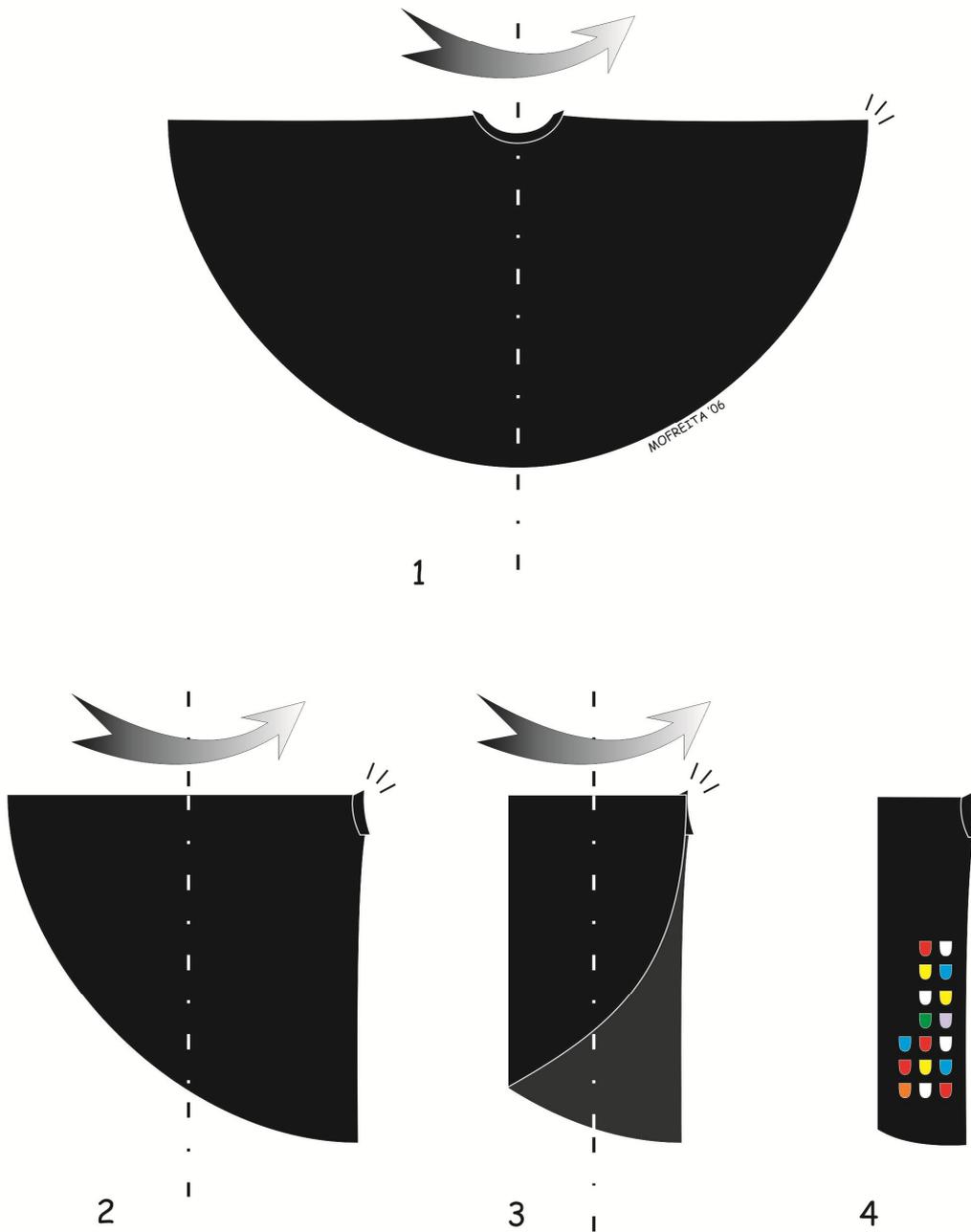
Anexo 4 - Modo de por as fitas na pasta académica quintanista e a foto de uma pasta académica quintanista e a explicação de como se põe as fitas nesta mesma pasta, o local onde se grava o nome. Inclui-se também uma amostra das fitas, o seu comprimento etc.



## TRAJE ACADÉMICO MASCULINO



## TRAJE ACADÉMICO FEMININO



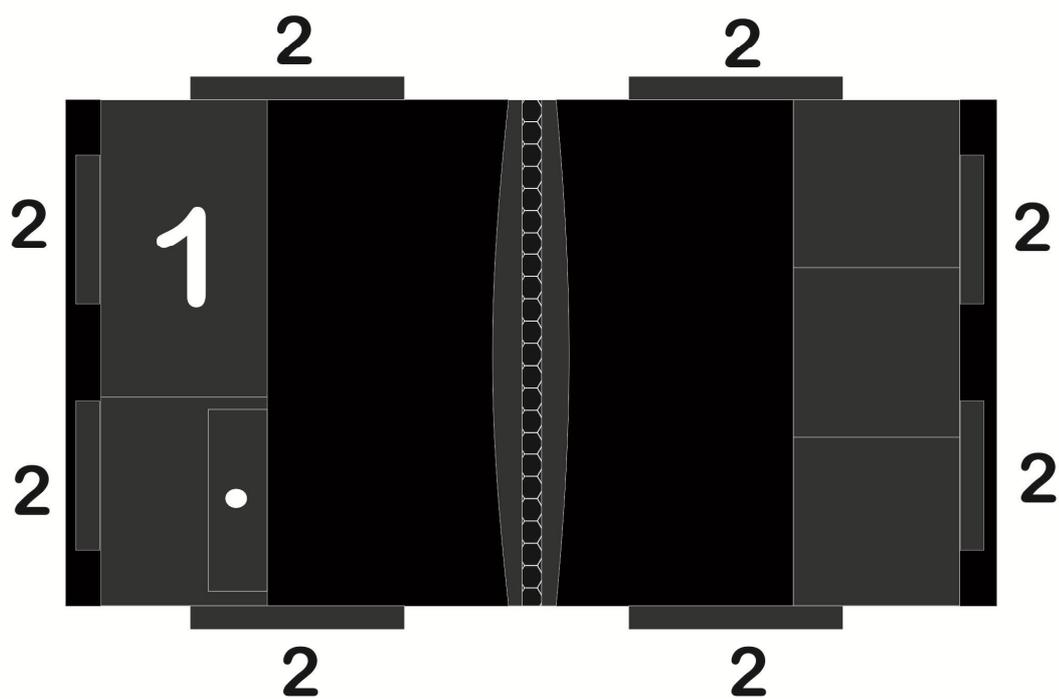
## DOBRA DA CAPA ACADÉMICA

# EMBLEMAS

- 1 - UNIÃO EUROPEIA
- 2 - PAÍS DE ORIGEM
- 3 - PAÍS ONDE RESIDE
- 4 - CIDADE DE ORIGEM
- 5 - CIDADE ONDE RESIDE
- 6 - CIDADE ONDE ESTUDA (LEIRIA)
- 7 - INSTITUIÇÃO/ESCOLA ONDE ESTUDA
- 8 - CURSO
- ... OUTROS



- 1 - ZONA DE GRAVAÇÃO
- 2 - ZONAS DE FITAS



## CAPA ACADÉMICA QUINTANISTA